

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

ANA QUITÉRIA DA SILVA VIEIRA

UM ESTUDO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DE  
MOSSORÓ: NECESSIDADE DE PENSAR COTAS PARA  
QUILOMBOLAS

MOSSORÓ

2021

ANA QUITÉRIA DA SILVA VIEIRA

UM ESTUDO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DE  
MOSSORÓ: NECESSIDADE DE PENSAR COTAS PARA  
QUILOMBOLAS

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

V658e Vieira, Ana Quitéria da Silva  
Um Estudo da Política de Cotas Raciais nas Instituições de Ensino Superior de Mossoró: Necessidade de Pensar Cotas Para Quilombolas. / Ana Quitéria da Silva Vieira. - Mossoró, 2021.  
70p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Política de cotas. 2. Grupo étnico. 3. Comunidades quilombolas. 4. Universidades públicas de Mossoró. I. Rodrigues, Rosimeiry Florêncio de Queiroz. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

**ANA QUITÉRIA DA SILVA VIEIRA**

**UM ESTUDO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DE  
MOSSORÓ: NECESSIDADE DE PENSAR COTAS PARA  
QUILOMBOLAS**

Monografia apresentada a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

---

Prof. Dr. João Paulo do Vale de Medeiros

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Veruska Sayonara de Góis

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

À minha mãe, Maria Josenilde da Silva e a minha irmã Maria Gadêlha da Silva, com todo meu amor e admiração por terem lutado e me ajudado a chegar até aqui. Às Marias da Silva que lutam todos os dias por uma vida digna para suas famílias.

## AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos:

Primeiramente a Deus e a Virgem Maria que me permitiram realizar esse sonho e, mesmo nos momentos de aflição, nunca me abandonaram.

Ao meu sobrinho de coração Dereck David, que mesmo tão pequeno consegue transmitir para mim todo o amor, paz e tranquilidade que eu preciso.

À toda minha família, na pessoa de Josenira de Moraes, que de alguma forma me ajudaram a chegar até aqui.

À minha mãe e minha irmã que sempre foram meu suporte e inspiração, por terem se dedicado tanto na minha criação e por acreditarem nos meus sonhos.

Aos meus amigos que sonharam comigo por esse momento: Sabrina, José, Daiane, Elídia, Detinha, Arthur, Paula, Clarisse, Matheus, Beatriz, Diego e Cefas.

Às minhas irmãs da Paraíba que iniciaram esse sonho junto comigo: Alice, Edna, Mylena e Lyégilla.

Aos meus amigos, irmãos de turma e de curso, que me fortaleceram e deixaram meus dias mais leves, em especial: Celícia, Luana, Barbara, Clara, Yuri, Fernanda, Neto, Victor, Ton, e Gabriell. Eu jamais vou esquecer todo o apoio de vocês. E de forma especial a Isabel, que durante todo esse processo me fortaleceu, foi meu porto seguro e melhor companhia que a UERN poderia me dar.

À UERN e a UFRSA por terem contribuído com alguns dados para a minha pesquisa. E a UERN em especial, por ter me acolhido e me ensinado tanto.

Ao Centro Acadêmico Ruy Barbosa por ter sido um pilar essencial na minha passagem pela UERN e à toda equipe da Gestão 2020, em especial aos que se tornaram grandes amigos de luta: Lorena, Pedro e Tarcísio.

Ao projeto de extensão Direito e História: Contribuição com a organização política em Comunidades Quilombolas do RN por todos os aprendizados, bem como a todas as comunidades que tive o prazer de conhecer, trabalhar e me apaixonar.

A todos os funcionários que fazem da UERN uma referência. Em especial aos docentes da Faculdade de Direito que me inspiraram durante o curso.

À minha orientadora Rosimeiry que acreditou em mim lá no começo e desde então não largou a minha mão, sempre confiando nas minhas propostas de trabalho. Obrigada pelo esforço para tornar possível esse sonho que esse trabalho e curso representam para mim. Obrigada pelo apoio e inspiração de sempre.

O problema não é a cor, mas seu uso como justificativa para segregar e oprimir. Vejam cores, somos diversos e não há nada de errado nisso.  
(RIBEIRO, 2019, p. 30)

## RESUMO

A política de cotas no Brasil surge no ano de 2003 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e em 2004 pela Universidade de Brasília. Somente em 2012 é inaugurada a Lei de Cotas nº 12.711 que versa sobre as cotas raciais e sociais nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. No estado do Rio Grande do Norte, somente em 2019 por meio da Lei Estadual nº 10.480 é que o procedimento de cotas raciais é inserido como regulamentação para o ingresso de cotistas raciais na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. As leis em estudo deixam de mencionar as comunidades quilombolas como grupo étnico diferente e possuidor de uma identidade própria. A identidade étnica construída de forma coletiva pelas comunidades quilombolas não são levadas em consideração quando essas são excluídas das leis sobre o ingresso de alunos no ensino superior das universidades públicas de Mossoró. Diante disso, este trabalho busca analisar as políticas de cotas das universidades de ensino superior públicas de Mossoró e a necessidade de se pensar cotas para quilombolas. Para tanto, será realizada uma pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, com uso de fontes bibliográficas, documentais, bem como de respostas a solicitações realizadas através de comunicação por e-mail com às instituições de ensino superior público de Mossoró.

**Palavras-chaves:** Políticas de cotas. Grupo étnico. Comunidades Quilombolas. Universidades públicas de Mossoró.



## ABSTRACT

The policy of quota in Brazil arises in 2003 by the State University of Rio de Janeiro and in 2004 by the University of Brasília. It was only in 2012 that the Quotas Law No. 12.711 was inaugurated, which deals with racial and social quotas at federal universities and federal secondary-level technical education institutions. In Rio Grande do Norte, it was only in 2019, through State Law No. 10.480, that the racial quotas procedure was inserted as a regulation for the admission of racial quota holders at the State University of Rio Grande do Norte. The laws under study do not mention quilombola communities as a different ethnic group that has their own identity. Ethnic identities collectively constructed by quilombola communities do not consider when they are excluded from the laws on the admission of students to college education at public universities of Mossoró. Therefore, this work analyzes the quota policies of public higher education universities of Mossoró and the need to think about quotas for quilombolas. For this purpose, exploratory and qualitative research will be carried out, using bibliographic and documentary sources, as well as responses to requests made through email communication with public college education institutions of Mossoró.

**Keywords:** The policy of quotas. Ethnic group. Quilombola communities. Public universities of Mossoró.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 AS LEIS DE COTAS: UM OLHAR SOBRE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS COMO GRUPO ÉTNICO</b> .....	13
<b>2.1 Comunidades quilombolas: uma luta pelo reconhecimento de uma identidade étnica</b> .....	14
<b>2.2 O sistema de cotas raciais e a experiência do estado do Rio Grande do Norte: análise das leis nº 12.711/2012 e Lei nº 10.480/2019</b> .....	19
<b>3 O RACISMO E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS</b> ....	24
<b>3.1 Algumas considerações sobre o racismo no Brasil</b> .....	25
<b>3.2 Uma dupla exclusão: ser negro e quilombola</b> .....	30
<b>4 A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS APLICADA PELAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DE MOSSORÓ</b> .....	36
<b>4.1 A política de cotas raciais na UFERSA e na UERN</b> .....	37
<b>4.2 Por que cotas específicas para Quilombolas?</b> .....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55
<b>APÊNDICES</b> .....	62
<b>APÊNDICE A – Solicitações feitas à Pró-Reitoria de Ensino (PROEG) - UERN</b> .....	63
<b>APÊNDICE B – Solicitações feitas à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) - UFERSA</b> .....	64
<b>APÊNDICE C – Respostas dadas pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEG) - UERN</b> .....	65
<b>APÊNDICE D – Respostas dadas pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) - UFERSA</b> .....	68

## 1 INTRODUÇÃO

A diversidade existente no Brasil durante muito tempo foi vista como problema e empecilho para o seu desenvolvimento. Com respaldo no racismo estrutural as violências e preconceitos, resultantes do sistema escravista, foram se reproduzindo e se instaurando em diversos cenários e contextos da sociedade brasileira.

O foco acadêmico, de forma positiva, nas diversidades existentes no Brasil com um olhar sobre os diferentes sujeitos só surge em meados do século XIX, pós abolição do sistema escravocrata, quando foi percebido pelo movimento negro e estudiosos a necessidade de se exaltar a cultura e a história dos seus antepassados, bem como ressaltar a importância dos povos negros na construção do que se entende hoje como Brasil.

O reconhecimento da história dos povos indígenas e das comunidades quilombolas faz parte de uma busca constante pela construção de um olhar positivo sobre as contribuições desses grupos para a história de resistência e construção do país.

Com fundamento no mito da democracia racial, há no Brasil uma ideia de que não existe racismo em nossa sociedade, ou que não há em suas organizações uma exclusão de parcela da população. Entender que o racismo é uma manifestação “normal” de uma sociedade, e não um fenômeno patológico de indivíduos é fundamental para deixar de personalizar as práticas racistas, mas sem deixar de responsabilizar, mas tratar o problema como algo estrutural de uma sociedade que foi construída em bases e sistemas racistas. Assim, o racismo seria uma decorrência da própria estrutura social (ALMEIDA, 2019).

O reconhecimento desse processo, sobretudo pelo Estado, possibilita a elaboração programas e políticas públicas de compensação às populações que durante anos estiveram à margem da sociedade. A política de cotas é um exemplo de política de compensação, pois possibilita o ingresso, de pessoas negras no âmbito do ensino médio e superior públicos.

Com fundamentos em legislações federais e estaduais, as universidades públicas têm uma autonomia para trabalhar a política de cotas dentro das instituições, e entender o caráter importante dessa demanda, é preciso pensar se os procedimentos adotados estão de fato cumprindo o seu objetivo, ou excluindo e dificultando a chegada dessas pessoas à universidade.

A discussão sobre cotas é um assunto antigo, objeto de discussões e entendimentos e contrários. De um lado estão aqueles que entendem as cotas como algo que reafirma o racismo, e de outro, aqueles que a compreendem como política de caráter compensatório, que oportuniza acesso à educação aqueles que antes competiam em condições de desigualdade com os demais candidatos. A consumação das discussões tem marco: a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que determinou que as universidades, institutos e centros federais reservassem para candidatos cotistas metade das vagas oferecidas anualmente em seus processos seletivos.

Dividiu-se essas vagas distribuindo-as entre candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo por pessoa, bem como de forma proporcional entre pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência observando o último censo do IBGE realizado no estado. Essa distribuição possibilitou mudanças importantes na estruturação do ensino superior brasileiro. Seguindo essa orientação o Rio Grande do Norte sanciona lei estadual que visa proporcionar e expandir a política de cotas nas universidades estaduais.

A Lei nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, sancionada pela governadora do estado do Rio Grande do Norte, Fátima Bezerra (PT), visa reparar uma lacuna existente na política de cotas raciais na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), que até então tinha seus procedimentos restritos a política de cotas sociais, com base nas leis nº 8.258/2002 e nº 9.696/2013 (revogadas pela Lei nº 10.480, de 2019) que tratavam, respectivamente, sobre as cotas sociais e cotas para pessoas com deficiência. Assim, a UERN passa a adotar nos processos seletivos de vagas iniciais, cotas sociais, raciais e para pessoas com deficiência, além de cotas centradas no argumento de inclusão regional.

É importante destacar que tanto a lei nº 12.711, de 2012, quanto a lei 10.480, de 2019, deixam de reservar vagas específicas para candidatos oriundos de comunidades quilombolas.

Reconhecendo a identidade étnica das comunidades quilombolas questiona-se: como se verifica as políticas de cotas das universidades de ensino superior públicas de Mossoró e qual a necessidade de se pensar cotas para quilombolas?

A motivação deste trabalho se deu a partir da participação no Projeto de Extensão Direito e História: Contribuição com a organização política em Comunidades Quilombolas do RN, vinculado a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O projeto até em execução desde o ano de 2018, encontrando-se atualmente em sua

terceira versão. As vivências nas comunidades, os estudos metodológicos, as leituras, reflexões e conhecimento das diferentes realidades, permitiu um olhar sensível e interesse em compreender como se dá o alcance de alguns direitos, como é o caso das cotas raciais e étnicas.

Com o objetivo de analisar as políticas de cotas das universidades de ensino superior públicas de Mossoró e a necessidade de se pensar cotas para quilombolas. Para tanto, será realizada uma pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, com uso de fontes bibliográficas, documentais, bem como de respostas a solicitações realizadas através de comunicação por e-mail com às instituições de ensino superior público de Mossoró. Será exploratória à medida que se propõe a um aprofundamento dos estudos sobre a temática, além de problematizar questões relevantes que poderão ser desenvolvidas em outros trabalhos. A pesquisa exploratória “ têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito” (GIL, 2002, p. 41).

Nas fontes bibliográficas serão observados materiais e teorias relevantes para este estudo. Nos documentos, serão analisados dados das universidades, leis, resoluções, e editais, e ainda respostas das instituições quanto a solicitações de informações relativas a política de cotas das mesmas.

Com o propósito de compreender os caminhos praticados pela UFERSA e UERN, como os procedimentos afetam as comunidades quilombolas do estado, o trabalho se dividiu em três diferentes capítulos, além deste escrito introdutório. O primeiro capítulo traz um olhar sobre as leis de cotas que regulam os procedimentos adotados nas universidades em análise. No segundo capítulo discute-se o racismo e seus desdobramentos nas comunidades quilombolas.

A terceira parte desse trabalho, diz respeito aos caminhos adotados pelas universidades públicas de Mossoró no que se refere às cotas, discutindo-se ainda, a importância de adotar cotas específicas para comunidades quilombolas.

## 2 AS LEIS DE COTAS: UM OLHAR SOBRE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS COMO GRUPO ÉTNICO

Por grupo étnico entende-se como sendo povo ou etnia, grupo de pessoas ou uma categoria de pessoas que se identificam mutuamente, que se aproximam em determinadas características em comum, gerando semelhanças entre elas. O reconhecimento da população quilombola como grupo étnico importante para a história, memória e cultura brasileira e a necessidade de sua proteção encontra obstáculos que apontam para o silenciamento desses povos e para a prática de um racismo estrutural e institucional. Esse silenciamento é reforçado no ensino, sobretudo no básico, através da não valorização das culturas, histórias e heróis do povo negro. O quadro agrava-se com a ausência de professores quilombolas ou com especialidade na área da educação quilombola.

As comunidades quilombolas, durante toda a história brasileira tiveram sua existência marcada por resistências e lutas. Por diversas vezes tiveram suas identidades postas em dúvida ou em desigualdade com as demais. E a reação a essas desigualdades os quilombolas reagiram se articulando em “mobilizações regionais e nacionais, e divulgando, ao máximo, as discussões em torno dos seus direitos” (CALHEIROS; STADTLER, 2010, p. 137).

É considerado expressivo para o reconhecimento dessas comunidades a proteção constitucional prevista no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Destaca-se que o reconhecimento é feito por autoatribuição conforme previsto na Convenção nº 169 da Organização internacional do Trabalho (OIT), em seu art. 2º. No entanto, para que essas comunidades sejam beneficiadas com políticas públicas é necessária a certificação pela Fundação Cultural Palmares (FCP). No Brasil, o número de comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares é 3.471 (três mil e quatrocentos e setenta e um). No estado do Rio Grande do Norte, 33 (trinta e três) comunidades foram certificadas pela FCP<sup>1</sup>. Trata-se, portanto, de um número expressivo de grupos étnicos com identidade reconhecida pelo Estado. É importante mencionar que o número de comunidades quilombolas é muito superior aquelas reconhecidas oficialmente. Exemplo dessa realidade pode ser percebida no

---

<sup>1</sup> Informação obtida em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551). Acesso em 14 de maio de 2021.

estado do Rio Grande do Norte (RN) onde estima-se a presença de aproximadamente sessenta comunidades quilombolas, embora apenas trinta e três delas estejam certificadas pela FCP (ASSUNÇÃO, 2009).

## **2.1 Comunidades quilombolas: uma luta pelo reconhecimento de uma identidade étnica**

A palavra *Quilombo* teve seu conteúdo sociopolítico e origem das línguas dos povos africanos. Originalmente a palavra carregava em seu conceito a ideia de uma associação de homens, que se uniam em condições de luta, independente da linhagem ou filiação, a fim de guerrear, e para isso eram treinados e submetidos a rituais que os tornassem invulneráveis e invencíveis frente aos seus inimigos (MUNANGA, 2001). No Brasil, a palavra é utilizada para designar um território<sup>2</sup> e um movimento de resistência, luta e organização ao sistema escravocrata.

Para entender a construção da identidade étnica das comunidades quilombolas no Brasil é necessário conhecer a forma como o conceito de quilombo foi moldado ao longo da história do país.

O modo como os quilombos surgiram e o seu conceito dentro do imaginário popular da sociedade guarda relação com a forma como eles ocuparam as terras. No período colonial, a noção de quilombola foi difundida e associada a uma ocupação de terras por negros fugidos, e esse conceito é traçado pelo Conselho Ultramarino Português, em 1740 (ALMEIDA, 2002). Contudo, a Constituição Federal de 1998 fomentou e impulsionou um novo conceito para quilombo, contudo não havia previsão para uma definição do que seria os “remanescentes de quilombos”. Somente por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) se estabelece o reconhecimento do domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas. É necessário atrelar o conceito de quilombola a algo além da resistência armada e a posse de terras, mas também a fatores como a aquisição da propriedade por herança, doação, compra e venda, herança, entre outros meios, não somente a ocupação (LEITE, 2000).

---

<sup>2</sup> Importante entender que espaço, a terra, não é equivalente a território. O espaço é anterior ao território. O terreiro se forma a partir do espaço, mas é equivalente a ele. O território é o resultado de uma ação. Ao se apropriar de um espaço, há a sua “territorialização” (RAFFESTIN, 1993).

Há uma dificuldade especial em encontrar uma definição do que seria quilombo na atualidade, especialmente porque ao conhecer as comunidades, é percebido que em sua convivência, na vivência das comunidades, ser quilombola “é algo mais amplo do que se reconhecer descendente de escravo e ser reconhecido assim pelo outro” (RODRIGUES, 2014, p. 51). Por sua vez, Arruti (2008) traz a reflexão sobre a categorização local do conceito de quilombo, onde para o autor “o processo de ressemantização encontra-se em aberto, estando o desenho inicialmente proposto no documento da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em transformação não apenas em função de novos movimentos analíticos, mas também em função dos avanços do movimento social” (ARRUTI, 2008, p. 342).

Durante o Brasil colonial os quilombos não eram só formados por escravos fugidos, mas também de escravizados que já haviam conquistado suas alforrias, brancos pobres, mestiços, indígenas, entre outros membros de grupos marginalizados naquela sociedade. Nesse período os quilombos eram entendidos como espaços que ofereciam perigo e uma afronta à sociedade (XAVIER FILHO, 2020). No Brasil imperial a ideia de quilombo como um local para os fugitivos do sistema escravista perdurou.

Ressalta-se que ainda no período colonial, na experiência de Palmares onde a resistência era contra o sistema escravista, os quilombolas foram grupos de poder, organização, produção, segurança e resistência, simultaneamente às organizações estatais da época. Assim, não eram somente os negros, escravos fugidos ou alforriados, que buscavam nos quilombos um abrigo. “Agregando indígenas e brancos desertores” (CALHEIROS; STADTLER, 2010, p. 136), os quilombos se mostravam como uma opção à dura realidade enfrentada naquele momento histórico.

Assim, é possível perceber que, apesar da maioria de seus moradores serem pessoas negras, os quilombos não podiam ser resumidos a um espaço onde as características fenotípicas fossem o único determinante para delimitar quem a ele pertencia.

É preciso destacar que, apesar do sistema escravista ter marcado a formação das primeiras organizações quilombolas, o seu fim, decadência e proibição, não encerrou a formação de comunidades quilombolas.

Isso se deve ao fato de que, mesmo com a abolição da escravatura que aconteceu em 13 de maio de 1888, os padrões, condutas e convenções opressoras, racistas e discriminatórias continuaram a fazer parte da sociedade brasileira, se reproduzindo contra a população negra que agora seria considerada livre, mas sem



nenhuma oportunidade ou prestígio. É nesse contexto que as comunidades quilombolas se perpetuam e se mantêm como resistência.

Após a vigência da constituição federal de 1988, várias expressões passaram a ser usadas para se referir aos quilombos: “neoquilombos, quilombos contemporâneos ou remanescentes de quilombos são expressões que nasceram na luta de comunidades negras rurais e urbanas cujos direitos fundamentais foram historicamente negados” (SILVA, 2009, p. 5). Essas nomenclaturas buscam dar conta da diversidade de comunidades quilombolas existentes no país que aguardam uma reparação do Estado pela prática da escravidão. Embora cada comunidade guarde uma particularidade quanto a sua constituição, elas compartilham como um núcleo comum à sua história ligada a resistência a escravidão e o uso comum das terras que ocupam.

A apropriação da terra é familiar, e cada família se responsabiliza pelo preparo, plantio, manutenção e colheita. Os roçados ficam na denominada “terra comum”, isto é, aquela que não tem título, só o pagamento do Incra. Não se costuma construir cercas entre os roçados. (SOUZA, 2002, p. 121)

Essa preocupação decorre, sobretudo, da necessidade de se conferir uma interpretação para o conceito de quilombo advindo do art.68<sup>3</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que regulamenta o direito a titulação coletiva, bem como a identificação, delimitação e demarcação das terras ocupadas pelos quilombolas, disciplinando o artigo citado. E essa conquista normativa foi resultado, sobretudo, das lutas das próprias comunidades quilombolas. O referido dispositivo trouxe um progresso indiscutível ao instituir o direito à terra tão almejada por essas comunidades.

Provocada sobre o assunto pelo Ministério Público Federal, em face das demandas relativas a implementação do direito previsto no art. 68 do ADCT, a ABA em 1994, apontou uma nova conceituação para a categoria “remanescente de quilombo” opondo-se a noção estabelecida pelo Conselho Ultramarino. Dessa forma, desconstrói a ideia de “remanescente” como algo já extinto, que não existe mais ou que se encontra em fase de desaparecimento, e de “quilombo” como algo único e fechado. E ainda que o conceito trazido pela ABA não seja o último, é importante

---

<sup>3</sup> “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (BRASIL, 1988, on-line)

porque “concentra-se na capacidade de unificar uma variedade de categorias locais de uso das terras na mesma categoria sociológica” (RODRIGUES, 2014, p. 91).

Em 20 de novembro de 2003, o Decreto presidencial de nº 4.887 regulamentou o artigo 68 do ADCT disciplinando a regularização territorial das comunidades quilombolas e protegendo suas culturas. Em seu art. 2º trouxe a ideia de auto-definição de grupo étnico prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – ratificada pelo Brasil em 2001:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (BRASIL, 2003, on-line).

Na Comunidade Quilombola do Jatobá (Patu/RN) a categoria conceitual quilombola, prevista no art. 68 do ADCT, foi ressemantizada pela comunidade produzindo a categoria nativa “quilombola”. Para eles, a ação comunitária política, somado aos seus costumes comuns, a ideia de ancestralidade negra, características hereditárias, mas também a autoatribuição é determinante para ser “quilombola” para a comunidade (RODRIGUES, 2014).

O conceito de quilombo deve, portanto, ser entendido a partir da perspectiva de Barth (1998) de que as identidades étnicas são dinâmicas, flexíveis e mutáveis dentro de um determinado espaço de tempo e lugar. Segundo esse autor o grupo étnico deve ser entendido como uma forma de organização social que reflete uma identidade diferente em relação a outros grupos estabelecendo os limites do grupo e reforçando a sua ideia de unidade, solidariedade e parceria interna. A continuidade dos grupos étnicos não se percebe em face da manutenção conservadora da sua cultura ou da sua organização, mas a partir da preservação dos seus limites enquanto grupo, da sua diferença com o outro, com aqueles não pertencentes a essas identidades.

A noção da existência de uma fronteira étnica discutida por Barth (1998) fixou uma importante mudança na concepção dos grupos étnicos. Para Poutignat e Streiff-Fernart (1998, p.152):

a pertença étnica não pode ser determinada senão em relação a uma linha de demarcação entre os membros e não-membros. Para que a noção de grupo étnico tenha um sentido, é preciso que os atores possam se dar conta das fronteiras que marcam o sistema social ao qual acham que pertencem e para além dos quais eles identificam outros atores implicados em um outro sistema social.

Vale salientar, contudo, que essas fronteiras não são endurecidas em si mesmas. Como salienta Poutignat e Streiff-Fernart (1998), as fronteiras étnicas podem manter-se inabaláveis, podem reforçar-se em suas estruturas, apagar-se ou desaparecer. Assim, as identidades são entendidas a partir da construção dessas fronteiras, mas também das transformações delas.

Essas identidades representam aquilo que foi construído dentro das fronteiras imaginárias, de forma individual e também de forma coletiva. Entendendo-se que as fronteiras estão em constante transformação pela sua característica fluida, a etnicidade se coloca como algo variante, que está em constante construção, pois se relaciona com o contexto em que se insere.

Desse modo, um grupo não está obrigado a tornar sua cultura algo estático por medo de desfazer suas fronteiras e a “dicotomia Nós/Eles”. “Um grupo pode adotar os traços culturais de um outro, como a língua e a religião, e, contudo, continuar a ser percebido e a perceber-se como distintivo” (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1998, p. 152).

A construção de uma identidade quilombola perpassa o passado em comum, mas também um presente construído em convivência e cotidiano. Assim, a identidade quilombola se transforma em uma identidade de projeto: “quando os atores sociais, utilizando-se de qualquer tipo de material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade” (CASTELLS, 1999, p. 24).

É importante destacar que as comunidades quilombolas não são necessariamente integradas somente por pessoas negras e que a identificação de pessoas não negras como quilombolas decorre do sentimento de pertencimento bem como da relação de alteridade que é estabelecida pelo grupo. Um exemplo dessa relação é retratado na dissertação de Rodrigues (2014) que traz o relato de um morador da comunidade do Jatobá (Patu/RN) que tem a pele branca e por isso tem sua condição de quilombola contestada por pessoas externas à comunidade, embora dentro da comunidade seja reconhecido e tratado como quilombola. As pessoas que

residem na comunidade atestam a sua identidade, mesmo que as características fenotípicas sejam diferentes dos demais.

Nas comunidades quilombolas, o sentimento de pertença a um grupo e a uma terra é uma forma de expressão da identidade étnica e da territorialidade, que são construídas sempre em relação aos outros grupos com os quais os quilombolas se confrontam e se relacionam. Ao se identificarem como diferentes dos demais afirmam sua identidade diante das “fronteiras” que os separam.

Se as fronteiras étnicas são construídas por aqueles que a ela pertencem, o Estado – e até mesmo a sociedade –, poderia defini-las? Ao elaborar políticas públicas a esses grupos, o Estado não poderia delimitar e definir suas identidades sem respeitar o que de fato esses grupos entender por fronteira.

## **2.2 O sistema de cotas raciais e a experiência do estado do Rio Grande do Norte: análise das leis nº 12.711/2012 e Lei nº 10.480/2019**

A história do Brasil é marcada pela exclusão das pessoas negras do processo educacional. No período colonial, a educação jesuítica era o principal instrumento de "civildade" e doutrinação, e tinha como foco a transformação dos povos que viviam no Brasil para que esses se adaptassem aos costumes e modos europeus, especialmente a lógica do trabalho escravo, assim como, tentavam fazer novos fieis e adeptos do catolicismo. Em contrapartida, no período imperial, com a chegada da Coroa Portuguesa, ocorre a instalação das escolas de primeiras letras no Brasil. Na Constituição de 1824 é regularizada a proibição da instrução aos escravizados, garantindo educação pública e gratuita apenas para os considerados cidadãos brasileiros: homens e mulheres livres nascidos no Brasil (GOMES, 2014).

As universidades surgem em 1827, em São Paulo, e eram frequentadas tão somente pelas elites, em decorrência dos altos custos de investimento que era necessário para ter uma formação de nível superior. Já em 1854, instituiu-se o decreto que obrigava a inserção de crianças a partir de 07 anos nas escolas de primeiras letras (GOMES, 2014). Porém, não eram todas as crianças que poderiam frequentar, elas não podiam ser portadoras de doenças contagiosas e nem serem escravas, se tornando assim, um empecilho para que crianças negras tivessem acesso à educação.

Quando as crianças negras não eram escravizadas, encontravam outras dificuldades como a falta de recursos para aquisição de vestimentas ou material escolar exigidos pelas escolas. Além do racismo que sofriam dentro do ambiente da escola formal, e por mais que negros libertos alcançassem o ambiente escolar, muitos eram os obstáculos que os impediam de prosseguir com os estudos (GOMES, 2014).

O cenário atual ainda é bem precário quando o assunto é educação para pessoas negras. Até 2018, quase metade (44,2%) dos homens negros entre 19 e 24 anos não conseguiram concluir a etapa do ensino médio (PALHARES, 2020).

A redução da participação e presença de pessoas negras no ensino, a medida em que se aumenta o nível de escolaridade e a posição social, é um alerta para a necessidade de um currículo e práticas escolares que valorizem a cultura e identidade desse grupo, bem como, que combatam estereótipos e práticas que atribuam um caráter negativo a identidade dos mesmos.

Os documentos legais que norteiam a Política Educacional Brasileira são: Lei nº 9394 de 1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; PNE – Plano Nacional de Educação e Diretrizes Curriculares Nacionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional era omissa quanto ao assunto de inclusão dessas discussões, e somente em 2003 a Lei nº 10.639 estabeleceu a obrigatoriedade do Ensino de História e de Cultura Afro-Brasileira no Brasil nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, público e/ou privado em todo o território nacional, e também instituiu o 20 de novembro como o dia da consciência negra no calendário escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sofreu em 2008 uma outra alteração por meio da Lei nº 10.645 para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Ressalta-se, contudo, que embora a inclusão no currículo da história e cultura Afro-Brasileira seja importante para o fortalecimento da cultura e identidade desse grupo, ela não é suficiente para corrigir distorções históricas em sede de ensino e oportunidades de trabalho, pois conforme menciona (QUEIROZ, 2004). Aos negros ainda são reservadas as profissões mais desvalorizadas e com menor remuneração, como consequência por estarem em maior número nos cursos de menor valorização social.

Essa distorção começa a ser combatida de forma mais efetiva com a Lei nº 12.711, de 29, de agosto de 2012, que dispõe nos seus artigos 3º e 5º sobre a obrigatoriedade das instituições federais de ensino superior, e as instituições federal

de ensino técnico de nível médio reservarem em suas vagas um percentual mínimo para pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e para pessoas com deficiência considerando a proporção dessas pessoas na respectiva unidade da federação, de acordo com o último censo do IBGE. Com essa medida foi possível “mais do que uma mera concessão governamental no âmbito de políticas públicas universalistas, mas um imperativo inequivocamente direcionado para sanar distorções historicamente” (SILVA, 2017, p.1208).

A política de cotas se tornou real porque a Lei nº 12.711 de 2012, que foi aplicada de forma gradual, promoveu o princípio da igualdade material ou substancial, uma igualdade de resultados, em oposição à chamada igualdade formal ou procedimental, mais neutra. Em comunhão com a norma federal é sancionada a Lei nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, no estado do Rio Grande do Norte, garantindo dentro do sistema de cota social a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas, considerando a proporção mínima de representação dessas pessoas na população norte-rio-grandense, de acordo com o último censo do IBGE. As Cotas Sociais, correspondentes a cinquenta (50%) por cento das vagas iniciais por curso e turno são destinadas a candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas e para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas.

A política de cotas tem sido um importante marco para a correção de distorções na ocupação de vagas no ensino superior, que é marcado “por a maioria de seu público ser pertencente ao topo da pirâmide social” (SOUZA; BRANDALISE, 2017, p. 516). Antes das cotas os alunos e candidatos que possuíam maiores recursos financeiros e frequentam as melhores escolas do ensino básico, tinham melhores condições para se prepararem para os exames de ingresso e acabam por ocupar a maioria das vagas nas universidades públicas.

Nessa concepção, o sistema educacional favorece a conservação social, oferecendo condições de ascensão a níveis mais elevados da sociedade àqueles que já são favorecidos. Em geral, são poucos os alunos pobres que almejam o ingresso no ensino superior, pois historicamente os estudos universitários fazem parte da vida daqueles que não têm a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento e de sua família. Em uma sociedade em que a educação superior é tida como um privilégio de poucos, a grande maioria dos estudantes abre mão do ‘sonho’ do ingresso em uma instituição de ensino superior em virtude da tradição histórica de exclusão. (SOUZA; BRANDALISE, 2017, p. 518)

Por conservar o que é visto na sua realidade, as universidades também são um retrato do racismo estrutural e institucional do Brasil. Somente em 2018, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os negros representaram 50,3% dos estudantes de faculdade no Brasil, mesmo considerando que a população do país tem a maior proporção de negros fora do continente Africano. Sem dúvida uma vitória dos movimentos sociais e do movimento negro que durante anos vem lutando por representação e políticas públicas.

As políticas afirmativas de cotas raciais buscam garantir uma igualdade real (material ou substancial) no tocante ao acesso ao ensino superior, e por isso pode ser considerada uma política de democratização (SOUZA; BRANDALISE, 2015). Uma tentativa, árdua, de mudar os rostos que se destacam no ensino superior.

No entanto, verifica-se a necessidade de problematização de dois aspectos da política de cotas raciais para preenchimento de vagas nas instituições de ensino públicas. Fala-se do critério fenotípico utilizado pelas comissões de heteroidentificação e a ausência de vagas destinadas especificamente a comunidades quilombolas.

As comissões de heteroidentificação consistem em uma banca formada por profissionais, professores, pesquisadores da temática de cotas, e movimentos negro que opera como instrumento de controle da política afirmativa. São mecanismos fundamentais pois têm a finalidade de garantir que a pessoa que está acessando a vaga reservada seja de fato alguém que pertença a um dos grupos para os quais a política foi direcionada. A criação dessas comissões, em grande maioria das universidades, tem ocorrido por decisão da instituição de ensino. A lei federal e a lei estadual regulamenta a política de cotas, mas não prever a criação das comissões, e por isso, muitas instituições fazem uso exclusivo do critério da autodeclaração.

A ausência de previsão legal sobre as comissões torna a criação dessas por parte das universidades algo ainda muito limitado, especialmente porque o debate para a criação advém de um debate mais ampla sobre identidade, autodeclaração, características, etc. Conceitos e assuntos que muitas camadas da sociedade e da academia ainda não estão habituadas a discutir. O que também levanta o debate sobre em que medida as universidades tem autonomia para criar ou não essas comissões? Essa autonomia é prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988 que determinam que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, colocando nas universidades e seus concelhos essas responsabilidades.

As duas instituições públicas de ensino superior da cidade de Mossoró, Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) e Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), tem cotas raciais, com a destinação de vagas para pessoas pretas, pardas e indígenas. No entanto, divergem quanto aos critérios adotados para o reconhecimento da identidade do candidato.

Na UFERSA o procedimento adotado é o da autodeclaração para pardos e pretos e, no caso de candidatos autodeclarados índios, é utilizada a declaração subscrita por 03 (três) lideranças indígenas.

Na UERN, além da autodeclaração prevista na Lei nº 10.480, de 2019, a instituição utiliza-se do critério fenotípico, que é apreciado por uma comissão de heteroidentificação que avalia a veracidade da autodeclaração prestadas pelos os candidatos pretos e pardos. No caso das pessoas autodeclaradas indígenas é necessário a apresentação de uma declaração subscrita por 03 (três) lideranças indígenas que também avaliada pela comissão.

As leis sobre cotas raciais contribuem para a desconstrução da exclusão, preconceitos, discriminação, substituindo os conceitos de meritocracia e de competitividade, por conceitos de diversidade, representatividade, democratização do ensino e sobretudo valorização das diferentes identidades dentro no meio acadêmico. Contudo, nas duas experiências citadas, não há previsão de inclusão das comunidades quilombolas como grupo étnico, e assim, essas políticas não contemplam esse grupo.



### 3 O RACISMO E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Para falar sobre racismo exige-se uma breve conceituação de raça e como esse conceito se relaciona com o cotidiano dos indivíduos. O significado de raça ordinariamente esteve ligado ao ato de estabelecer classificações. Entre seres humanos só começou a ser utilizado na modernidade (ALMEIDA, 2019). É importante levar em consideração que esses conceitos não são fixos e estão atrelados ao contexto e às circunstâncias históricas em que estão inseridos.

Para Almeida (2019) a ideia de raça perpassa pela análise de duas características, a biológica e a étnico-cultural:

1. como característica biológica, em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele, por exemplo;
2. como característica étnico-cultural, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir”.<sup>15</sup> À configuração de processos discriminatórios a partir do registro étnico-cultural Frantz Fanon denomina racismo cultural. (ALMEIDA, 2019, n.p)

Assim, o racismo se mostra como o resultado da hierarquização de raças, seja em face de algum traço físico ou mesmo de característica étnico-cultural. Seria, portanto, “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos” (ALMEIDA, 2019, n.p). Dessa forma, o racismo tem sido o fundamento para a reprodução das formas de desigualdade e violência que regulam a vida em sociedade.

A manifestação do racismo frente as comunidades quilombolas comporta as duas dimensões: física e étnico-cultural. Com isso, é importante fazer um recorte quanto a forma como o racismo se apresenta nas comunidades quilombolas. Santos (2015) em seu trabalho de mestrado<sup>4</sup>, realizado no município de Portalegre/RN na comunidade Quilombola do Arrojado, demonstra como consequência do racismo institucional nas escolas em que há quilombolas como alunos, trazendo a realidade de que os quilombolas são atingidos cotidianamente no seu desenvolvimento cognitivo pelas inúmeras formas de violência racial, preconceito, discriminação e

---

<sup>4</sup> SANTOS, Maria do Socorro dos. Cotidiano e aprendizagens de alunos quilombolas do arrojado - Portalegre/RN. Mossoró, RN, 2015.

racismo presentes no ambiente escolar. Mas essas práticas são cada vez mais difíceis de combatê-las quando as ofensas não são percebidas ou são legitimadas pelos professores e pelo corpo profissional da instituição, quando as diferenças entre os alunos são colocadas como padrão de igualdade e com a ideia de que “somos todos iguais”. Porém, o caminho a ser tomado é percebendo as diferenças, para se conseguir uma educação múltipla que requer também a diversidade humana.

O compartilhamento de uma identidade, que corresponde a cor da pele, a cultura e também um lugar a que esses indivíduos pertencem, por vezes representam um incômodo as organizações e instituições sociais que tem suas regras baseadas em práticas racistas.

### **3.1 Algumas considerações sobre o racismo no Brasil**

O termo raça, introduzido na literatura no início do século XIX, era baseado nas classificações taxionômicas das ciências biológicas pelas quais os seres vivos eram categorizados. Duas vertentes tentavam explicar a origem do homem: a monogenista e a poligenista. Na visão monogenista, os homens teriam uma origem em comum, sendo as diferenças resultado de uma degeneração ou aperfeiçoamento ocorrido através do tempo. Para os poligenistas, os homens não compartilham de uma mesma origem, mas sim descendem de espécies diferentes. Essa discussão, entre monogenistas e poligenistas, se atenua com a publicação de “A origem das espécies”, em 1859, de C. Darwin (SCHWARCZ, 1993).

O darwinismo social, também conhecido como determinismo racial, compreendia a miscigenação como sinônimo de degeneração e seus adeptos acreditavam que as raças seriam resultados imutáveis e que todo cruzamento seria um erro. Essa noção acarretou em uma ideologia política baseada na eugenia—ciência que se ocupa dos meios para o aperfeiçoamento da espécie humana—, cuja meta era o aprimoramento das populações através da eliminação das raças inferiores (SCHWARCZ, 1993). O uso da teoria darwinista nas ciências humanas produziu teorias racistas e evolucionistas sociais que partiam do princípio de que havia de fato uma superioridade racial de determinados grupos sociais sobre outros.

A miscigenação no Brasil seria consistente na junção das três raças que viviam no país: branca, negra e indígena. Nessa junção prevaleceria o tipo racial mais numeroso, que em face da imigração europeia era raça branca “dissolução da

diversidade racial e cultural e a homogeneização da sociedade brasileira, dar-se-ia a predominância biológica e cultural branca e o desaparecimento dos elementos não brancos” (MUNANGA, 1999, p. 52). Segundo Schwarcz (1993) essa ideia propiciou uma ideologia política baseada na eugenia— ciência que se ocupa dos meios para o aperfeiçoamento da espécie humana-, da qual tinha como intenção o aprimoramento das populações através da eliminação das raças inferiores.

Com o fim da escravidão em 1888 a inserção de ex-escravos negros tornou-se um problema para os intelectuais da época, a quem foi destinada a responsabilidade pela construção de uma identidade brasileira e de um conceito de nação. A inserção desses novos sujeitos como parcela da sociedade, era vista como um prejuízo a identidade nacional, uma vez que, com base em teorias racistas, adicionava elementos negativos à ideia de uma nação brasileira. A pluralidade existente naquela realidade se tornou um problema para aqueles que desejavam um Brasil predominantemente branco (MUNANGA, 1999).

Logo após a abolição, a ausência do Estado brasileiro na integração da população negra, por meio de políticas públicas e do fornecimento de condições materiais para a participação das pessoas negras em uma sociedade livre, garantiu a conservação, continuidade e ressignificação da mentalidade e prática escravistas no país.

Nesse novo arranjo da sociedade brasileira, o negro era visto, apesar de não mais escravizado pelo sistema, como um componente de raça inferior. A dificuldade de aceitar a diversidade racial no país, fez o racismo e a perseguição aos não brancos serem frequentes apesar da superação do sistema escravista. A sociedade ainda se organizava e se enxergava a partir dessa lógica, reforçando uma ideia de inferiorização dos ex-escravos a quem era negado, entre outros direitos, terra, moradia e trabalho digno.

Ribeiro (2019) pontua em seu livro “Pequeno manual antirracista” como a ideia propagada por alguns autores de que a escravidão no Brasil foi mais “branda” do que em outros países dificulta o entendimento sobre a influência que o sistema escravista opera, nas organizações sociais. Essa ausência ou precariedade de consciência permite a incorporação do racismo nas práticas institucionais e sociais. Não há como superar o racismo se suas práticas não são reconhecidas, debatidas e combatidas.

O silêncio passa a ser um aliado da violência<sup>5</sup>. Luiz Silva, integrante do movimento negro rural do Maranhão, em entrevista concedida ao Centro de Pesquisa e Documentação em história contemporânea (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, relata os desdobramentos desse silenciamento para sua família:

Na minha casa não havia discussão sobre a questão racial. Muito pelo contrário, havia a manifestação do racismo introjetado. Era a ignorância do meu pai, querendo que o pente de osso passasse até a nuca, com o cabelo crespo. Eram as minhas irmãs com a ideia de namorar pessoas brancas. Enfim, era isso. (CPDOC, 2007, p. 59)

A situação mencionada no depoimento reflete um país cujo racismo não é resultado exclusivamente de comportamentos individuais, mas decorre, sobretudo, de uma prática institucional.

O entendimento de racismo institucional reflete a ideia de que “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2019, n.p). Assim, nas relações raciais o que está em jogo não é somente o poder de um indivíduo sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo que se torna possível por meio do aparato institucional.

Almeida (2019) parte da noção de que o racismo é sempre estrutural, fazendo parte da organização econômica e política da sociedade. O racismo seria, portanto, uma decorrência da própria estrutura social. Seria “um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato de vontade de um indivíduo” (RIBEIRO, 2019, p. 12).

Mas é importante ressaltar que entender o racismo como estruturante da sociedade e das relações sociais, não faz dele um fenômeno incontornável ou incorrigível, e que atos ou políticas antirracistas sejam em vão. Um exemplo disso são as próprias políticas de cotas. As primeiras universidades a adotar cotas raciais foram a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade de Brasília, em 2003 e 2004, respectivamente. Essas ações mudaram o perfil, o ambiente, a realidade e os resultados das universidades de todo o país. “ao contrário do que muita gente afirmava

---

<sup>5</sup> Embora seja possível pontuar algumas conquistas do movimento negro e indígena por representatividade e reconhecimento de direitos, como por exemplo: a chegada dos representantes desses grupos nas câmaras legislativas; reconhecimento de Zumbi dos Palmares como herói nacional; política de cotas etc, ainda não foi possível mobilizar a sociedade brasileira ao ponto de desconstruir o racismo.

quando essas políticas começaram a ser implementadas, o desempenho positivo de alunos cotistas trouxe grandes avanços para o saber do país” (RIBEIRO, 2019, p. 45). Em 2012, por meio da Lei nº 12.711 foi instituída a obrigatoriedade das cotas em instituições de ensino federais.

A política de cotas constitui-se em um importante instrumento de combate ao racismo, pois possibilita a ampliação do acesso de pessoas negras a formação técnica e superior, bem como o amadurecimento da discussão e combate das práticas racistas através dos espaços escolares.

Para Santos (2015), a escola deve ser um ambiente de emancipação dos sujeitos. Não deve, portanto, ser utilizada como mecanismo de segregação ou diminuição das capacidades de alunos negros, em especial de alunos vindo de comunidades quilombolas.

Uma vez que, a omissão desencadeia sérias consequências que podem provocar, no discente, sentimento de autorrejeição, inferioridade em relação ao outro de diferente descendência étnica, dificuldades na aprendizagem, recusa de participar das atividades escolares, evasão escolar, dentre outras. (SANTOS, 2015, p.28).

A evasão escolar entre pessoas negras é um dado que revela a situação de exclusão que esse grupo enfrenta ainda no ensino básico. “Dos 10 milhões de jovens brasileiros entre 14 e 29 anos de idade que deixaram de frequentar a escola sem ter completado a educação básica, 71,7% são pretos ou pardos” (PALHARES, 2020).

A compreensão de que o racismo é uma realidade nas práticas escolares, e nos seus discursos, é imprescindível para que se alcance uma educação antirracista, e o primeiro passo é entender que essas práticas refletem uma ideologia maior, que promove desigualdades, violências, exclusão, e que defende que sujeitos ocupam uma posição de inferioridade em relação a outros (RIEDEMANN; STEFONI, 2015). O argumento de que não é papel da escola discutir questões ligadas à formação humana, abrangendo questões raciais, identitárias, inclusão, entre outras se desfaz quando é percebido a diferença que faz esses temas na formação de alunos, e especialmente de futuros professores que estão em cursos de licenciatura.

O desempenho negativo de estudantes negros pode estar associado a não presença da população negra em fotos, projetos e murais informativos fixados no espaço escolar; a negativa pela organização escolar de preconceito sofrido por crianças e jovens negros; a práticas e uso de termos, por parte dos professores, que

desumaniza crianças negras; bem como ao tratamento diferenciado conferido à crianças brancas. Cabe ressaltar, ainda, o frequente silenciamento e invisibilidade da população negra nos livros didáticos, na história brasileira, nas narrativas de resistências, ou então uma presença desumanizada e exotizada (VALVERDE; STOCCO, 2009).

Entre os reflexos do racismo no Brasil pode-se apontar o significativo número de pessoas negras assassinadas ou presas. Segundo o IPEA (2018), de 2007 a 2018, 553 mil pessoas foram mortas no Brasil. O Atlas da Violência de 2018, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que a vítima preferencial tem pele negra. Esses são 71,5% dos assassinatos, mesmo representando pouco mais da metade de toda população brasileira. Apesar disso, "o assunto só ganha destaque no debate público quando um caso muito violento chega aos noticiários" (RIBEIRO, 2019, p. 94).

Outro reflexo do sistema escravista do Brasil são as prisões. Tradicionalmente, o sistema penal foi operado para definir o que era crime ou não a fim de marginalizar aqueles grupos hostilizados e tidos como inferiores (RIBEIRO, 2019). Um exemplo flagrante dessas políticas, é o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 que traz em seu artigo 59 o tipo penal de vadiagem. A conduta significa "entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita", e no parágrafo único do dispositivo prevê que: "a aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena". É ilustrativo imaginar que em um país, no contexto do decreto, se tem um maior número de pessoas negras desempregadas e sem uma domicílio.

No Rio de Janeiro, então capital do país, esse era um dos motivos mais recorrentes das prisões de muitos trabalhadores pobres, envolvidos com ocupações provisórias ou instáveis. Do ponto de vista legal, punir a vadiagem estava longe de constituir uma novidade. Desde o período colonial, quando o Brasil ainda era regido pela legislação portuguesa, passando pelo império e o Código Criminal de 1830, havia a previsão de penas para mendigos e vadios. (GARZONI, 2007, p. 66-67)

Essa marginalização pode ser percebida nas prisões decorrentes do tráfico de drogas, onde a população mais afetada é a negra e periférica. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.343, de 2006, ficou a cargo do juiz definir quem é traficante e quem é usuário. Esse poder conferido ao juiz é entendido como mais um instrumento do

estado utilizado para violentar e prender pessoas negras. Essa situação é melhor compreendida na prática, a exemplo do processo emblemático de um condenado por tráfico de 0,02 gramas de maconha. Em primeira instância o réu foi condenado, enquanto já cumpria pena por outro crime, a quatro anos e onze meses de prisão pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A parte ré recorreu requerendo a insignificância da quantidade, especialmente no ambiente prisional onde circula, a todo tempo, todo tipo de entorpecente. Na apreciação do recurso ao Supremo Tribunal de Justiça manteve a condenação a quatro anos e onze meses de prisão pelo “tráfico” de 0,02 gramas de maconha de um homem negro. Hoje no Brasil, dois terços da população carcerária é negra, e o tráfico lidera a motivação dessas prisões (RIBEIRO, 2019).

A realidade é que o perfil das pessoas que estão cumprindo pena nos presídios brasileiros é, em sua grande maioria, jovens, negros e de baixa escolaridade. A pesquisa feita pelo Ministério da Justiça no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em 2017, mostrou que 64% da população carcerária é negra e 75% não chegou a cursar o ensino médio, e dentro dessa parcela 51% não chegou a concluir sequer o ensino fundamental<sup>6</sup>. É indiscutível que a política de encarceramento no Brasil percorre a questão racial.

### **3.2 Uma dupla exclusão: ser negro e quilombola**

O racismo é sentido pelas comunidades quilombolas em duas faces: a cor da pele e o pertencimento a determinado grupo étnico. Dessa forma, os moradores de comunidades quilombolas sofrem preconceito por serem negros, mas também por serem quilombolas.

Santos (2015, p. 87) traz em seu trabalho um relato de uma mãe de uma criança branca, loira e dos olhos claros que se direciona à professora (que é negra) da escola onde há alunos quilombolas e não quilombolas, e pede para que não deixe sua filha sentar próximo às crianças vindas da Comunidade Quilombola do Arrojado:

O que chama atenção na atitude da mãe é que o racismo exposto se direciona aos alunos vindos do Arrojado, não incluindo alunos de outras comunidades que apresentam a mesma ascendência étnica, tão pouco em relação à professora, que também é negra. Seria um caso de preconceito territorial

---

<sup>6</sup> Informação obtida em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-dos-presos-e-jovem-negra-e-de-baixa-escolaridade,70002113030>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

direcionado aos alunos negros que vêm da comunidade quilombola do Arrojado.

É percebido um preconceito duplo contra às crianças negras que são quilombolas, onde não somente a cor da pele é determinante para o afastamento desses sujeitos do convívio com os demais.

Em algumas comunidades os moradores se apegam ao termo e declaração “moreno”. Isso pode ser explicado a partir de uma resistência ao racismo por sujeitos quilombolas que tiveram ao longo da sua vida preconceitos direcionados ao fato de serem negros. Se dizer moreno não nega a negritude do grupo, mas alcança um lugar de se reinventar enquanto sujeito de direitos. “Ao se referirem como os “morenos” não se percebe uma negação da sua negritude, isso porque ser negro, na visão dos moradores, é aceitar para si o racismo e o preconceito, presente ao longo do percurso histórico da comunidade ” (VIEIRA; SANTOS; SOUZA, 2020, p. 264).

É comum pessoas que vivem fora das fronteiras das comunidades, se referirem aos moradores quilombolas, usando de forma pejorativa a expressão que une a cor de suas peles e o lugar de onde vem. Santos (2015), relata essa experiência em sua dissertação sobre a comunidade do Arrojado, situada no município de Portalegre/RN, onde alguns moradores da cidade usam a expressão “negro do Arrojado” de forma depreciativa. Nesse contexto, tanto o termo “negro” como o local e a cultura que compartilham é usado como uma forma de discriminar e reduzir as subjetividades desses sujeitos.

Como forma de resistência ao preconceito e a exclusão social, algumas comunidades acionam na memória coletiva do grupo um esquecimento do seu passado ligado a escravidão. Rodrigues (2014, p. 67) descreve essa experiência na comunidade quilombola do jatobá.

Os negros do Jatobá precisaram, por um longo tempo, desvincular-se do passado que os lembrava a condição escrava de seus ascendentes para poderem se aproximar de outros grupos, estabelecendo ou fortalecendo com eles laços sociais. Era necessário que eles esquecessem sua história para que os outros também a perdessem.

Não querer ser associado a uma identidade negra, significava se desvincular de algo que durante séculos foi visto como negativo. “Reconhecer-se dentro dessa categoria significa ressaltar laços com a escravidão, sempre negados por tais comunidades como forma de defesa” (SILVA, 2009, p. 7-8).



No Brasil durante séculos, a identidade negra esteve relacionada a coisas negativas e pejorativas. Essa realidade ainda pode ser percebida no uso de termos que reforçam práticas racistas, como é o caso da expressão “listra negra” quando quer se referir a nomes de pessoas que não gosta, ou “criado-mudo” que se refere a uma tarefa onde um escravo passava a noite inteira em silêncio ao lado da cama do "senhor" segurando um copo de água.

Assim também ocorre com o uso das expressões “negros do Jatobá” e “negros do Arrojado”. A atribuição dessa identidade por pessoas não quilombolas geralmente está associada a uma dupla discriminação desses sujeitos. Preconceitos que interligam a cor da pele e a etnia, associando-os a um passado ligado a escravidão.

Por um lado, as comunidades quilombolas, e comunidades negras rurais, vivem um isolamento geográfico, permitem uma manutenção cultural, visto que a interação com a comunidade externa pode ser inibidora e repressora de sua conduta. Por outro lado, o racismo que se soma ao isolamento geográfico, trazendo dificuldades para os moradores dessas comunidades acessarem direitos (MAXIMINO, 2019). As comunidades enfrentam dificuldades no acesso às políticas públicas, bens e serviços universais por estarem, na maioria das vezes, distantes dos centros urbanos, e com isso se acentuam os preconceitos direcionados aos seus moradores.

Esse afastamento não os distancia apenas geograficamente, mas sobretudo do acesso a direitos (MAXIMINO, 2019). Como a história mostra, o Estado brasileiro negou à população negra direitos básicos como educação, saúde, lazer, igualdade de oportunidades, entre outros, mesmo esses estando nos centros urbanos, onde o Estado estava presente de forma efetiva. Quando esses grupos passam a viver e a conquistarem suas terras em ambientes rurais, as políticas públicas e o acesso aos direitos desviam-se ainda mais deles.

Mesmo com a abolição da escravidão, não houve uma preocupação ou política de reparo quanto à população negra. Apesar disso, quilombos continuaram existindo e foram se ressignificando.

A manutenção das comunidades quilombolas em terras afastadas dos centros urbanos, e a ausência de preocupação governamental quanto a inserção desses grupos em planos e projetos sociais, em políticas públicas e acesso à direitos básicos, tem como desdobramento prejuízos em diferentes áreas do desenvolvimento das comunidades.

Dentro das ações do Projeto de Extensão Direito e História: Contribuição com a organização política em Comunidades Quilombolas do RN<sup>7</sup>, foram desenvolvidas atividades na Comunidade negra rural Vila Esperança - Baraúna/RN; na Comunidade Quilombola do Jatobá - Patu/RN; e Comunidade Quilombola do Arrojado - Portalegre/RN, foi possível perceber as dificuldades enfrentadas pelas comunidades, mesmo vivendo distantes e com contextos diferentes, são similares em muitos aspectos.

Foi relatado pelos moradores da Comunidade negra rural Vila Esperança aos membros do projeto de extensão a precariedade e não preocupação das lideranças locais quanto à educação e transporte dos alunos, onde a escola de ensino infantil frequentada pelas crianças da comunidade ficava em uma área distante, e que por diversas vezes os alunos tinham que ir a pé para a escola. Na Comunidade Quilombola do Jatobá, foi exposta, pelos moradores em atividades do projeto, a dificuldade do acesso ao trabalho, tanto formal como informal. Muitos moradores tentam o trabalho na cidade de Patu, mas sua grande maioria não consegue emprego ou não consegue estabilidade. O preconceito das pessoas da cidade com os moradores do Jatobá é incontestável quando ofendem ou desconfiam quando esses chegam em algum ambiente. Tudo isso, se mostra como uma perpetuação do racismo e da discriminação às pessoas que se definem enquanto quilombolas.

No campo da educação, a experiência na Comunidade Quilombola do Arrojado mostrada por Santos (2015), o racismo é apontado a partir de denominações associadas aos alunos do Arrojado como: “desinteressados”, “aprendizagem lenta”, “dificuldade”, “grande carência em parte do aprendizado” e “pouco se destaca”. E esses rótulos colocados sobre as crianças, é notado na autoestima desses alunos que, pode se tornar fator responsável pela evasão escolar e/ou um fracasso no ensino a partir das séries seguintes.

Ao tempo da pesquisa, foi mencionado pelos docentes de uma escola pública, onde tinham alunos quilombolas e não quilombolas, que os alunos quilombolas faltavam muito às aulas e que isso era interpretado por ele como um comportamento em que apresentam o desinteresse pelo ensino.

---

<sup>7</sup> Projeto vinculado à Faculdade de Direito da UERN – Campus Central, que até a publicação desse trabalho está em sua terceira edição, que tem como objetivo contribuir com a organização política de comunidades negras rurais remanescentes de quilombos.

Nesse sentido, ao faltarem às aulas, ou é por necessidades cotidianas, ou devido à escola não estar oferecendo o suporte necessário para sua permanência, ou ainda por não se sentirem motivados a continuar no ensino formal. Todavia, os professores e a diretora veem a ausência deles como prática corriqueira. (SANTOS, 2015, p. 94)

O que se ver, na realidade, é uma falta observação e investigação para entender o que de fato faz os alunos quilombolas desistirem da escola. É preciso notar que para notar que a violência verbal, preconceito, racismo afastam esses alunos e os desestimulam.

Nos contatos com as comunidades através do Projeto de Extensão Direito e História: Contribuição com a organização política em Comunidades Quilombolas do RN foi identificado que apenas uma moradora, das três comunidades em que já foram desenvolvidos trabalhos (Comunidade negra rural Vila Esperança - Baraúna/RN; Comunidade Quilombola do Jatobá - Patu/RN; e Comunidade Quilombola do Arrojado - Portalegre/RN), conseguiu concluir o nível superior de ensino até o ano de 2021, sendo esse acesso em universidades públicas por meio de cotas direcionadas para pardos, pretos e indígenas. Considerando o significado número de famílias nas três comunidades, é pouco que somente uma pessoa tenha conseguido concluir o ensino superior em uma universidade pública.

A retiradas dessas pessoas dos espaços acadêmicos reforça a ideia de que não gostam de estudar, ou que não tem interesse no ensino, um pensamento racista e que reproduz os preconceitos já enraizados que as instituições têm sobre os povos negros e quilombolas. São esses pensamentos racistas que por diversas vezes reproduzem que não há necessidade de se ter o ensino sobre as origens desses grupos, ou que esse assunto já é contemplado, quando a ausência desse assunto pode motivar a desistência dos alunos de estarem na escola.

Quando se pensa em ensino básico inclusivo, ou políticas para a população negra, é preciso ponderar que esses grupos têm especificidades. Não é possível pensar uma política para a população negra generalizando, sem levar em conta que muitas pessoas desse grupo vivem meio rural e têm demandas mais específicas. Como relata Josilene Brandão que nasceu na Comunidade de Salobo (Maranhão), à época da entrevista integrava a Coordenação Nacional de Quilombos (Conaq): “E não posso incorrer no erro de achar que é tudo pobre, então fazer a política igual. Podemos estar na categoria pobreza, mas não somos iguais. Temos diversidades nesse negócio” (CPDOC, 2007, p. 272).

Outro relato feito por Josilene Brandão relata a importância de proporcionar a chegada desses povos nos espaços de poder e de liderança:

E quando cheguei no Encontro foi uma coisa muito bonita, porque foi a primeira vez que eu vi tantos negros reunidos e todo mundo muito bonito. Foi um momento que eu registrei, porque foi como se eu tivesse me achado. Quando entrei naquele auditório, tudo era negro, eram negros e negras. Era como se eu tivesse entrado e me visto. Foi essa sensação, que eu guardo até hoje: de ter me visto ali. Eu digo que foi o lugar em que eu me achei, porque me vi igual àquelas pessoas. É a questão da autoestima: era como se eu tivesse me encaixado naquele lugar muitíssimo bem. (CPDOC, 2007, p. 71)

É compreendido por meio dessa fala, o conforto que é criado em ambientes que são preparados e feitos para receber, acolher, ouvir e entender pessoas negras, moradores de comunidades negras rurais e comunidades quilombolas. Um local onde é possível se sentir à vontade para falar sobre questões do movimento negro, realidades vividas nas comunidades, dificuldades, problemas e possíveis resoluções. É incluindo esses sujeitos, é por meio do diálogo sobre as temáticas, que o racismo é superado.

#### **4 A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS APLICADA PELAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DE MOSSORÓ**

O acesso à educação superior no Brasil historicamente tem observado o critério meritocrático. A Constituição de 1988, em seu artigo 208, inciso V, deixa explícita essa ideia de merecimento e capacidade para ocupar esse espaço quando ressalta o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. E como não há vagas para todo mundo, sendo a demanda muito maior do que a oferta, o processo de admissão ao ensino superior acaba por reproduzir aquilo que é consagrado na sociedade: a exclusão de grupos em situação de vulnerabilidade.

O reconhecimento do processo de desigualdade que opera no acesso ao nível superior no Brasil, requer do poder público a propositura de políticas públicas que promovam a igualdade, justiça social e dignidade da população marginalizada, assegurando igualdade de condições e oportunidade no acesso a bens e a serviços, sobretudo aqueles de natureza essencial. As ações afirmativas estão sendo utilizadas pelo Estado como um instrumento para a supressão dessas desigualdades “com vistas a promover maior igualdade de oportunidades entre esses grupos cingidos por diferenças e, logo, para o estabelecimento de um quadro de justiça distributiva e de justiça social” (ROSA, 2017, p. 229).

As ações afirmativas de acesso à educação, sobretudo em nível superior, constituem-se como uma alternativa para assegurar a proporcionalidade de vagas nos Institutos Federais e nas universidades para estudantes que, em face de determinadas condições sociais, estão concorrendo em situação de desigualdade.

Na promoção da justiça social é preciso uma combinação de políticas públicas universais, além de políticas de diferenciação positiva e atendimento aos grupos fragilizados (CAPUCHA, 2010). As desigualdades sociais podem ter inúmeros fatores como: “diversidades de ordem física, psicológica, moral, social e econômica que perpassam suas vidas” (ROSA, 2017, p. 231).

As ações afirmativas consistem em medidas especiais e temporárias, que visam reparar um passado marcado por violência e discriminação e tem como objetivo o processo de igualdade, especialmente aos grupos em situações de vulnerabilidade (PIOVESAN, 2009).

Para Piovesan (2005, p. 40) as ações afirmativas cumprem uma finalidade pública importante para o processo democrático:

As ações afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático que é assegurar a diversidade e a pluralidade social.

Dessa forma as ações afirmativas são necessárias ao alcance de uma sociedade mais justa, democrática e plural, uma vez que opera como instrumento de reconhecimento da diversidade e pluralidade social.

Nessa perspectiva de correção de reconhecimento da diversidade e correção das disparidades sociais que deve ser pensada a política de cotas raciais na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e na Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

#### **4.1 A política de cotas raciais na UFERSA e na UERN**

A Lei de cotas, de 29 de agosto de 2012, trouxe a obrigatoriedade para as instituições federais de reservar, no mínimo, cinquenta por cento das vagas dos cursos técnicos e de graduação aos estudantes de escolas públicas. Nos institutos federais de ensino técnico de nível médio, estabelece como requisito que o candidato tenha estudado todo o ensino fundamental na rede pública. Para os cursos superiores, a exigência limita-se ao ensino médio. Dentro desse cinquenta por cento metade das vagas são destinadas para alunos de famílias com renda mensal igual ou inferior a um salário-mínimo e meio per capita. Do total de vagas destinadas as cotas sociais serão reservadas vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência, sendo esse número proporcional ao último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) da unidade da federação onde está instalada a instituição.

A destinação de vagas para pessoas com deficiência (PcD) só foi inserida na legislação com a entrada em vigor da Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que alterou a Lei de Cotas inserindo a oferta de vagas a esse grupo.

Embora a Lei nº 12.711 de 2012 regulamente a obrigatoriedade da destinação de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas, é importante

ressaltar que a previsão de cotas raciais nas instituições de ensino superior públicas é anterior a esse ano.

Essa política é inaugurada no ano 2003 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e em 2004 pela Universidade de Brasília, nesta segunda houve judicialização por parte do partido Democratas (DEM) que entrou com pedido de liminar no Supremo Tribunal Federal questionando o sistema de 20% de cotas raciais para negros adotado pela universidade<sup>8</sup>.

A lei federal, no entanto, uniformiza a política de cotas raciais e estende a sua aplicação a todas as instituições de ensino médio e superior públicas, dentro da sua esfera de competência.

Inserindo-se nas políticas públicas<sup>9</sup> de acesso à educação, com o objetivo de corrigir distorções sociais históricas que negam ou limitam o direito a educação do povo negro, as cotas raciais constituem-se em ações afirmativas<sup>10</sup> adotadas, no âmbito do ensino, para dentro de prazo estipulado por lei, combaterem, os efeitos da discriminação e preconceito decorrentes da raça/cor.

A Lei nº 12.711, de 2012 prevê no art. 7º o prazo de dez anos<sup>11</sup>, a contar da publicação, para revisão do programa especial para acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio

---

<sup>8</sup> Em 31 de julho de 2009, o Ministro Gilmar Mendes indefere o pedido de medida cautelar dizendo não ver qualquer razão para de suspensão do registro (matrícula) dos alunos que foram aprovados no vestibular da UnB. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-186.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

<sup>9</sup> Arranjos institucionais complexos, expressos em estratégias formalizadas ou programas de ação governamental, para o enfrentamento de problemas de grande complexidade, para os quais o conhecimento estabelecido nas diversas áreas isoladamente seria incapaz de prover respostas. (BUCCI, 2019)

<sup>10</sup> "As ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. [...] elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade" (GOMES, 2001, p. 06)

<sup>11</sup> Considerando que a lei foi aprovada no mês de agosto de 2012 a mesma terá duração até agosto de 2022, quando passará por processo de reavaliação. Momento delicado que requer o acompanhamento dos movimentos sociais, sobretudo daqueles comprometidos com garantia de direitos a população negra, indígena e das pessoas com deficiência. Os Projetos de Lei nº 1.531 e nº 5.303 de Dayane Pimentel (PSL -BA) e Jaciel (PL - CE) se propõem a extinção do mecanismo das subcotas raciais. A proximidade desse prazo alerta para que sejam acompanhados todos os debates sobre o tema. Possíveis mudanças por meio de Projetos de Lei já se apresentam, como é o caso dos PLs nº 4.602 e nº 5.144, de Felpe Rigoni (PSB - ES) e Carlos Bezerra (MDB - MT) que preveem a exclusão de pessoas que já possuíam diploma de curso superior ou técnico das reservas de vagas. (NERIS, 2020). Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2020/Cotas-raciais-no-ensino-superior-projetos-de-lei-nas-%C3%BAltimas-tr%C3%AAs-d%C3%A9cadas>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

em escolas públicas. Na lei estadual de nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, esse prazo é de dez anos também, onde será promovida a revisão dos percentuais reservados.

A Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) sendo uma instituição de ensino superior federal observa em seus processos de admissão de estudantes pretos, pardos, indígenas e com deficiência a Lei nº 12.711, de 2012. Não há nessa lei previsão para a reserva de vagas (subcotas) específicas para comunidades quilombolas considerando a sua identidade étnica, a exemplo do que é feito com os povos indígenas. O ingresso de pessoas oriundas de comunidades quilombolas, no âmbito dessa política pública, tem se dado através das cotas destinadas a pessoas pretas e pardas.

Buscando uma melhor compreensão do funcionamento da política de cotas raciais na UFERSA foi solicitado informações por e-mail a Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) no dia 07 de abril de 2021, obtendo-se o retorno da instituição no dia 16 de abril de 2021.

Dentre os questionamentos destacam-se o período e forma de implementação das cotas raciais, bem como a existência de comissão de heteroidentificação, qual o setor responsável para acompanhar esse processo, se há discussão sobre mudança de critérios e se houve discussão com a comunidade e coletivos negros.

Na UFERSA, a adesão a política de cotas sociais e raciais ocorreu no ano de 2013 e sua implementação se deu em duas etapas. Em 2013 foram reservadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas totais para as cotas, elevando esse número para 50 % (cinquenta por cento) em 2014<sup>12</sup>. A divisão é justificada na previsão de implementação mediante observância de percentuais mínimos prevista no art. 8º da Lei nº 12.711, de 2012.

Art. 8º: As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei. (BRASIL, 2012, on-line)

A implementação gradual possibilita a adaptação das instituições de ensino e da sociedade a política de cotas. A UFERSA conseguiu já no seu segundo ano

---

<sup>12</sup> Informação obtida por meio de resposta da Pró-Reitoria de Graduação da UFERSA (PROGRAD), por e-mail no dia 16 de abril de 2021



assegurar a reserva dos 50% (cinquenta por cento) das vagas totais para os candidatos cotistas.

Outra característica importante pontuada pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) da UFERSA, foi a autodeclaração dos candidatos no ato de inscrição e manifestação de interesse na vaga para pessoas pretas, pardas e indígenas. A autodeclaração consiste em um documento assinado pelo candidato que afirma sua identidade étnico-racial que na maioria das vezes é disponibilizado pela própria universidade. Essa autodeclaração funciona como um documento oficial e legal e em significativa parcela das universidades do Brasil é o único meio utilizado para se verificar a identidade étnica de alguém, sem nenhum outro tipo de verificação, ou contestação. Na UFERSA, por exemplo, não há essa verificação por uma comissão específica.

É necessário ressaltar que a Lei nº 12.711, de 2012, assegura vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas, não estabelecendo critério ou condição específica para a averiguação de quem pode ser considerado preto, pardo ou indígena. Dessa forma, a exigência de outros procedimentos para confirmação da identidade dos sujeitos beneficiados pela política de cotas raciais tem sido objeto de divergências no âmbito das instituições de ensino e pelo próprio movimento negro. De um lado os que defendem a suficiência da autodeclaração, de outro, os que defendem a necessidade de uma comissão para verificar se as informações contidas nas declarações são verdadeiras, evitando fraudes. Para além disso ainda se discute os critérios que devem ser observados por essas comissões

Ao serem questionados sobre a criação de uma comissão de heteroidentificação, a exemplo do que acontece na UERN, obteve-se como resposta que estão em processo de discussão e que quando há casos de denúncias sobre algum processo de autodeclaração, com o intuito de fraudar o processo, é formada uma comissão temporária para analisar as denúncias, sendo a Pró-Reitoria de Graduação a responsável por todo esse processo.

Quanto a consulta e participação da comunidade e dos movimentos negros nas discussões sobre a implementação das cotas raciais a UFERSA respondeu que “o diálogo com o coletivo negro deverá ocorrer, por ocasião da instituição da comissão de heteroidentificação, que está em processo de formação”.

Na pesquisa sobre a política de cotas da UERN foi adotado procedimento idêntico ao direcionado a UFERSA, com o envio de solicitação de informações por e-

mail a Pró-Reitoria de Ensino (PROEG), no dia 06 de abril de 2021 contemplando como questões: o tempo de adoção das cotas sociais e raciais; como se deu o processo de amadurecimento das cotas raciais e se houve discussão com a comunidade e movimento negro; o que motivou e como funciona a comissão de heteroidentificação, destacando os critérios de escolha de seus membros e se passa por consulta prévia as entidades representativas desses grupos; se esta comissão é permanente e a qual setor da universidade pertence; se existe algum representante que responde permanentemente pela comissão e uma pessoa responsável pelos documentos após a desconstituição da comissão, bem como qual o prazo para descarte desses documentos<sup>13</sup>.

As cotas sociais foram implantadas na UERN no ano de 2004, através da Lei estadual nº 8.258<sup>14</sup> de 2002, ao passo que as cotas para pessoas com deficiência e raciais foram implantadas, respectivamente, através das Leis nº 9.696, de 2013 e 10.480<sup>15</sup>, de 2019<sup>16</sup>.

Em resposta foi informado que na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) os principais instrumentos normativos que regulam o processo de admissão e ingresso de alunos cotistas à graduação são: a Lei estadual nº 10.480 sancionada no dia 30 de janeiro de 2019; e a Resolução nº 023/2021 - CONSEPE<sup>17</sup> - UERN que entrou em vigor no dia 07 de abril de 2021, com a sua publicação, e tem como objetivo a regulamentação do Procedimento de Heteroidentificação e a revogação da Resolução nº 005/2020<sup>18</sup>, pelo mesmo conselho. No Portal Oficial da UERN é possível encontrar também a Resolução nº 012/2021 que trata do Edital do Processo Seletivo de Vagas Iniciais (PSVI) para os cursos regulares de graduação, na modalidade presencial, referente ao ano letivo 2021 da UERN.

No ano letivo de 2020 o procedimento adotado foi o referente a Resolução nº 005/2020. Já no ano letivo de 2021 a UERN teve como regulamentação para preenchimento das vagas destinadas as cotas a Resolução nº 023/2021 e o anexo

---

<sup>13</sup> As respostas foram enviadas por e-mail no dia 23 de abril de 2021 pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEG).

<sup>14</sup> Revogada pela Lei estadual de nº 10.480 de 2019. Estabelecia a reserva de vagas nas Universidades Públicas Estaduais para alguns alunos egressos da Rede Pública de Ensino.

<sup>15</sup> Lei estadual nº 10.480 entrou em vigor no dia 30 de janeiro de 2019.

<sup>16</sup> Informações obtidas por meio de resposta da Pró-Reitoria de Ensino (PROEG), por e-mail no dia 23 de abril de 2021

<sup>17</sup> Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

<sup>18</sup> A Resolução também tratava do procedimento de heteroidentificação, mas foi revogada por uma que trouxe inovações como a possibilidade de existir mais de uma comissão para atender a demanda surgida em cada processo seletivo

único da Resolução nº 012/2021 – CONSEPE que dispõe sobre as normas para ocupação das vagas iniciais dos cursos de graduação. As vagas são divididas em três categorias sendo elas:

- a) Cota Social - (tratada no item 4.1 deste Edital) - Na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, destinada a candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas e para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas;
- b) Cota para Pessoas com Deficiência - (tratada no item 4.2 deste Edital) - Na proporção de 5% (cinco por cento) do total de vagas, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019; e
- c) Não Cotista - Candidatos não pertencentes a Cota Social ou a Cota para Pessoas com Deficiência<sup>19</sup>.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 10.480, de 2019 e também com as resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão 50% (cinquenta por cento) das vagas na UERN, desde o ano letivo de 2020, são destinadas a candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas e para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. Contudo, é importante ressaltar que desde o ano 2002 por meio da lei estadual nº 8.258, que estabelecia reserva de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas das Universidades Públicas Estaduais para alunos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escola pública, a UERN vem cumprindo importante contribuição para a inclusão social, sendo a primeira instituição de ensino superior pública do estado do Rio Grande do Norte a atribuir percentual de vagas para cotistas.

A Lei estadual de nº 10.480, de 2019 veio revogar as leis nº 8.258, de 2002 e nº 9.696, de 2013 que tratavam, respectivamente, sobre as cotas sociais e cotas para pessoas com deficiência. Essa nova lei delibera sobre a porcentagem das cotas e quais grupos serão beneficiados por elas, e ainda sobre o argumento de de inclusão regional, nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.480, de 2019 “A Cota Social será destinada a candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas e para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas”. Serão destinadas no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para esse público

---

<sup>19</sup> Informação e dados obtidos pelo Portal Oficial da UERN. Disponível em: <http://portal.uern.br/consepe-2/>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

(art.3º, *caput*). Para as pessoas com deficiência, comprovada por profissional cadastrado pelo Sistema único de Saúde (SUS), será reservada, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas.

O art. 5º trata da adoção de vagas pelo Argumento de Inclusão Regional que representa uma porcentagem a ser acrescida aos candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte. Busca-se, com essa previsão, trazer um benefício aos alunos que estudaram no Rio Grande do Norte e que concorrerão às vagas na Ampla concorrência, (sem utilização de nenhuma cota).

Muito embora o Estado do Rio Grande do Norte e conseqüentemente a UERN tenha tido um protagonismo quanto a implementação das cotas sociais, o mesmo não se aplica as cotas raciais que só foram previstas na legislação estadual no âmbito de 2019 e implementadas no ano de 2020.

No âmbito da UERN a autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas, para fins de preenchimento das vagas reservadas para cotas sociais, precisam passar por um procedimento complementar de heteroidentificação.

A Resolução nº 023, de 2021 do CONSEPE da UERN regulamenta o Procedimento de Heteroidentificação que funciona como um complemento a autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas que desejarem ingressar nos cursos de graduação da universidade. Segundo o art. 6º desta resolução, “Considera-se Procedimento de Heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pelo candidato”, isto é, outras pessoas irão avaliar a autodeclaração e, com base em alguns critérios, dizer se ela condiz com a realidade.

Vale salientar que a resolução deixa expresso que a autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade e que em casos de dúvidas da banca avaliadora, prevalecerá a informação registrada na autodeclaração. Assim, o entendimento da banca precisa ser unânime quanto ao não pertencimento do candidato ao grupo que diz pertencer, para que a autodeclaração prestada pelo candidato seja desconsiderada e esse seja desclassificado.

A criação da Comissão de Heteroidentificação pela UERN tem como objetivo principal prevenir possíveis fraudes na ocupação das vagas destinadas as cotas

raciais<sup>20</sup>, e a resolução nº 023/201 – CONSEPE - UERN menciona, no art. 2º, quais são os princípios e diretrizes que norteiam esse procedimento adotado pela UERN:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III. Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação;
- IV. Garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste Anexo;
- V. Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI. Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas (Cota Social) nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVI) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Essa mesma resolução declara no art. 8º que o procedimento de heteroidentificação para candidatos autodeclarados pretos ou pardos será fundamentado exclusivamente no critério fenotípico, considerando as características fenotípicas do candidato ao tempo processo de heteroidentificação. Por características fenotípicas entende-se aquelas visíveis aos olhos: cor da pele, traços no rosto, textura de cabelo, dentes, formato e tamanho da boca, etc.

Nos casos de candidatos autodeclarados índios, o procedimento de heteroidentificação será fundamentado em declaração assinada por 03 (três) lideranças indígenas. A UERN teve a primeira estudante de origem indígena ingressante por cota destinada a índios no semestre de 2020.1. “Neta de uma liderança indígena, Gabriela Cínthia foi aprovada no SiSU/Uern 2020, no curso de Direito. Natural de Natal e residente em Apodi, Gabriela falou com orgulho sobre sua ancestralidade” (FREIRE, 2021).

Segundo a resolução nº 023/2021 – CONSEPE, todas essas características são avaliadas pelos 05 (cinco) membros da Comissão de Heteroidentificação e seus respectivos suplentes (art. 12). Os membros da comissão são nomeados especificamente para esse fim e designados pela Reitoria da universidade. O art. 13 da resolução possibilita a criação de “quantas Comissões de Heteroidentificação forem necessárias para atender a demanda surgida em cada processo seletivo”, isto é: a depender do número de inscritos nas cotas para pretos, pardos e indígenas, poderão ser constituídas várias comissões para facilitar o processo. Todas as

---

<sup>20</sup> Informação fornecida pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEG) por e-mail no dia 23 de abril de 2021 via e-mail.

deliberações da comissão terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada (art. 17), assim, a cada processo do ENEM - SISU, será constituída e nomeada uma nova comissão.

Os candidatos poderão, uma única vez, recorrer administrativamente da decisão da comissão, e assim, será constituída, e designada também pela reitoria da universidade, uma nova comissão, com finalidade específica para o recurso. Nenhum membro da nova comissão poderá ter participado do parecer anterior. Se o recurso for deferido prevalecerá sobre o parecer da comissão que efetuou o primeiro procedimento. Se for indeferido, o candidato será definitivamente excluído do processo seletivo (art. 19).

Os nomes para escolha dos membros da comissão são regulados pelo art. 14 da resolução em questão, e não se restringe a pessoas negras ou indígenas:

A Comissão de Heteroidentificação será constituída por cidadãos residentes no Brasil, sendo estes servidores docentes, técnico-administrativos e estudantes da Uern e/ou servidores de outras Instituições de Ensino Básico e Superior e Institutos Federais; além de representantes dos movimentos negro e indígena, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Parágrafo único: A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Segundo o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UERN<sup>21</sup>, que integrou a comissão que deu origem as resoluções sobre o procedimento de heteroidentificação na universidade, o que motivou a sua criação foi “garantir a efetivação das políticas afirmativas com a reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas na Instituição para atender a Lei nº 10.480 de 2019, sancionada pela governadora Fátima Bezerra”. Em resposta às solicitações feitas, foi explicado que durante o processo houve a criação de “uma comissão diversa, constituída por representantes de movimentos negros, DCE, núcleo de estudos afro-brasileiros da UERN, representação indígena (APAMIM), pesquisadores da UERN e UFERSA”. A comissão foi criada em 2019 para estudar a melhor forma de implementação das cotas étnico-raciais no âmbito da UERN. E dessa forma, como resultado desses estudos, foi elaborada a minuta de

---

<sup>21</sup> Informação fornecida pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEG) por e-mail no dia 23 de abril de 2021 via e-mail.

resolução que embasou o processo complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos ou indígenas no SiSU para o ingresso na universidade.

Essa comissão se norteia pela experiência de outras universidades, que também utilizam comissões específicas para garantir a efetividade dos direitos das pessoas amparadas pela Lei e coibir tentativas de fraudes. Ela é formada por professores da UERN, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), estudantes e representantes de movimentos que lutam pela igualdade racial.

Vale salientar que foi mencionado ainda que a Resolução nº 023/2021 do CONSEPE - UERN instaura o procedimento de heteroidentificação não apenas para o SiSU, mas também para os processos seletivos dos programas de pós-graduação e da EaD. “A intenção da gestão é consolidar a política de cotas étnico-raciais na UERN e fortalecer o procedimento de heteroidentificação com vista a garantir a efetividade de direitos aos negros e indígenas”.

O estabelecimento de um procedimento de heteroidentificação é uma inovação no que se refere à cota racial e a busca constante de combate às fraudes. A UERN é hoje a única instituição de ensino superior de Mossoró, entre as públicas e privadas, que tem uma Comissão de Heteroidentificação no procedimento de admissão de novos alunos para os cursos de graduação. A UFERSA diz estar em processo de discussão para aderir a este procedimento também.

Apesar das divergências e problemas encontrados na construção das comissões de heteroidentificação, especialmente por criar uma ideia de “tribunal” e colocar em dúvida a autodeclaração nos processos seletivos, esse novo método se constitui num instrumento para se coibir fraudes, e preservar o direito dos grupos beneficiários pela política de cotas. O resultado disso é percebido nos procedimentos realizados no ano letivo de 2020 na UERN (primeiro ano com cotas raciais e procedimento de heteroidentificação). Cem por cento dos candidatos selecionados em cotas para pretos, pardos e indígenas (tanto nas chamadas regulares como nas outras seis chamadas subsequentes) tiveram aprovação no procedimento realizado pela comissão de heteroidentificação, o que demonstra que a banca não teve como objetivo deslegitimar a autodeclaração dos candidatos.

A UERN tem agora uma grande chance de ter em seus cursos uma maior diversidade, onde as diferenças são exaltadas e o conhecimento científico é acessível, acessado e produzido por diferentes sujeitos, vindos de grupos distintos da sociedade. Um exemplo disso é retratado no curso de Direito - UERN, Campus Central, onde

entre as 80 vagas abertas no ano de 2020, 24 foram ocupadas por estudantes que utilizaram as cotas raciais divididos entre os semestres 2020.1 e 2020.2, o que representa 30% (trinta por cento) de alunos<sup>22</sup>.

Registra-se que, tanto a política de cotas adotada pela UFERSA como pela UERN excluem dos seus processos as comunidades quilombolas como um grupo étnico diferente dos demais. A crença de que todos os quilombolas são negros e possuem uma única percepção quanto a sua identidade, exclui ou reduz as políticas públicas de acesso as universidades para esses grupos.

#### **4.2 Por que cotas específicas para Quilombolas?**

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003, seguida pela Universidade de Brasília (UnB) em 2004, foram pioneiras na questão das cotas raciais em universidades públicas. “As novas políticas públicas universitárias transformaram o perfil dos alunos ingressantes” (RIBEIRO, 2019, p.45), mesmo que as expectativas fossem contrárias, “o desempenho positivo de alunos cotistas trouxe grandes avanços para o saber do país” (RIBEIRO, 2019, p.45).

O “Caso UnB” é um marco histórico para as cotas raciais que hoje é utilizado pela UFERSA e UERN e nas demais instituições de ensino superior do país. A implementação das cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB) gerou diversos debates no âmbito da sociedade civil, com posicionamentos a favor, vindos do movimento negro e de setores da academia, assim como críticas contundentes. Foi o primeiro caso sobre cotas judicializado. As principais discussões surgiram pelo caráter inovador do que estava acontecendo. No ano de 2004 o vestibular da UnB foi intitulado pela Folha de São Paulo como um “tribunal das raças” por aderir às cotas raciais e ao um procedimento de heteroidentificação por meio de fotografias dos candidatos (MAIO; SANTOS, 2005). O jornal Folha de São Paulo foi um dos principais críticos às cotas raciais:

Assim, só em 2004, ao mesmo tempo em que radicaliza sua posição contrária às cotas raciais, a Folha passa a considerar a possibilidade de reserva de vagas no ensino superior com critérios socioeconômicos, mas ressalvando o risco de isso afetar a qualidade da educação universitária, e passa a utilizar

---

<sup>22</sup> Informação e dados obtidos pelo Portal Oficial da UERN. Disponível em: [http://uern.br/sisu/default.asp?item=sisu\\_2020](http://uern.br/sisu/default.asp?item=sisu_2020). Acesso em: 29 de abril de 2021.



palavras e expressões mais fortes na sua argumentação. (FERREIRA, 2019, p. 118)

Indo de encontro ao que os críticos esperavam, as cotas transformaram as universidades mais ricas em conhecimento científico, diversidade e pluralidade, além do caráter eficaz que teve as cotas no ambiente universitário onde a evasão entre cotistas se mostra inferior em diversas universidades do país, e o desempenho dos dois grupos é visto de forma semelhante. (RIBEIRO, 2019).

Contudo, a UERJ e a UnB, pioneiras, a exemplo da UFERSA e UERN, não previam cotas específicas para pessoas que reivindicam uma identidade específica e quilombola. Atualmente, os povos indígenas já conseguiram por meio de lutas e garantias em legislações o direito de ingressar no ensino superior por meio de cotas específicas. Mas a discussão das cotas especificamente para povos quilombolas ainda é invisibilizada.

Em 2007, em depoimentos ao CPDOC, da Fundação Getúlio Vargas, muitas pessoas que integravam o movimento negro questionaram a quem seriam destinadas as cotas raciais. Em alguns depoimentos argumentava-se que a situação dos negros das comunidades rurais estava à margem da sociedade de forma mais acentuada do que outros que conseguiam chegar até a escola e universidades. É o caso do depoimento de Mundinha Araújo, fundadora do Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN):

E não é só dizendo "cota para entrar na universidade". Porque, senão, quem vai entrar nessa universidade se dizendo negro? Isso já está ocorrendo. É justamente quem está em uma situação melhor [...]. E as portas se fecham justamente para os pretos retintos. São justamente os pretos que estão lá nas comunidades [...] (CPDOC, 2007, p. 360).

Nesse contexto já era percebido, por parte dos moradores de comunidades rurais negras (que é o caso da grande maioria das comunidades quilombolas), a necessidade de um olhar especial para suas realidades.

Para as comunidades quilombolas a redefinição do conceito de etnia, bem como o surgimento do termo “novas etnias” foi imprescindível. (ALMEIDA, 2002). Permitiu que suas identidades étnicas e seus territórios fossem vistos, entendidos e especialmente valorizados na construção do que se entende como Brasil hoje. Com o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras

ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi possível implementar a ideia e o critério de “autoidentificação”.

Com isso, foi garantido às pessoas quilombolas o direito de assumirem uma identidade própria, construída de forma coletiva pela comunidade. As cotas direcionadas para aqueles que se autodeclararem quilombolas possibilita um acesso mais significativo dessas pessoas no ensino superior, assim como ocorre hoje com os povos indígenas.

Quando os povos quilombolas são excluídos e não mencionados nas leis federais e estaduais, assim como nas resoluções e editais que tratam sobre vagas para cotistas das universidades, eles são desconsiderados enquanto grupo étnico. É retirado deles a subjetividade de se entenderem como grupo dotado de identidade própria.

Esses sujeitos “criam fronteiras e afirmam uma identidade coletiva por meio da escolha de alguns sinais diacríticos que compreendem como representativos e significativos” (HOFBAUER, 2017, p. 169). É possível perceber que a autoatribuição como uma forma de definição das comunidades é uma consequência das suas identidades étnicas justificada pelo reconhecimento das perspectivas subjetivas. (HOFBAUER, 2017).

As cotas raciais e a reserva de vagas para remanescentes de quilombos, que já acontecem em algumas universidades federais e estaduais<sup>23</sup>, possibilitam a ampliação da participação dos jovens das comunidades quilombolas nos espaços acadêmicos, que também são seus por direito.

A subjetividade das comunidades quilombolas é inerente às suas existências. Enquadrá-las e dizer que já são beneficiadas a partir das cotas para pardos e pretos, reduz sua identidade ao limitá-la à cor da pele, que entre eles não se configura a característica essencial para definir a identidade. O senso de convívio, coletividade, interesse comum, luta e resistência, está mais atrelado a essa identidade coletiva. E por mais que as cotas signifiquem um uso de direito individual, com a chegada de pessoas quilombolas às universidades, isso será refletido no coletivo.

---

<sup>23</sup> Como por exemplo: a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) por meio da Resolução Nº 1.339/2018 que trata do sistema de reservas de vagas para negros e sobrevagas para indígenas; quilombolas; ciganos; pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades; transexuais, travestis e transgênero, no âmbito da UNEB.

Ao enquadrar os quilombolas como um grupo de pessoas negras, e concluir que dessa forma acessam o ensino superior por meio das cotas para pessoas pretas e pardas, anula-se a subjetividade daqueles que se enxergam como brancos e quilombolas, partilhando dos mesmos valores e destinos do grupo. Esse é um fato relatado no trabalho de dissertação de Rodrigues (2014), onde é mencionado um morador da Comunidade Quilombola do Jatobá, situada na zona rural de Patu/RN, que tem pele branca, se percebe e é percebido pelos moradores da comunidade como quilombola.

Uma das coisas que mais nos chamou atenção nas primeiras visitas à comunidade foi a presença de Antônio Laênio da Silva (Cizinho), de pele branca e filho de criação de Dulcília de Aquino. Antônio Laênio se afirma quilombola e tem a identidade quilombola reconhecida pelos demais moradores da comunidade, muito embora, a sua condição de quilombola seja contestada por pessoas residentes em outras localidades. (RODRIGUES, 2014, p. 52)

Mesmo a identidade de um morador sendo reconhecida pelos demais que convivem em comunidade, essa identidade ainda é posta em dúvida por pessoas externas à comunidade. Nesse exemplo, a cor da pele de “Cizinho” foi usada para contestar a identidade dele como quilombola. E ao se defender dos ataques a sua autodefinição, fala que “que partilha da mesma origem e destino da comunidade. O lugar dele é a comunidade, independentemente da sua cor ou consanguinidade” (RODRIGUES, 2014, p. 52).

Na Comunidade do Jatobá, o que é determinante para ser quilombola não é a característica ligada a cor ou sangue (tendo em vista que Cizinho é adotado), mas os valores compartilhados com a comunidade.

Se um sujeito que se autodefina como quilombola e tenha a pele branca, embora a sua identidade seja reconhecida pelos demais moradores da comunidade, desejar ingressar no ensino superior por meio das cotas raciais provavelmente terá sua inscrição anulada, tendo em vista que as características fenotípicas consistem no critério que fundamenta as decisões da comissão de heteroidentificação. Se as universidades, a exemplo do que já acontece com candidatos indígenas, adotassem a autodeclaração, fundamentada pelas assinaturas de lideranças quilombolas, no procedimento para admissão de alunos quilombolas em seus cursos, fortaleceria o processo de inclusão desses povos no espaço acadêmico, bem como na diversidade

e reconhecimento desse grupo como importante na idealização de uma Brasil livre e que resistiu as misérias oriundas da escravidão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações afirmativas de cotas raciais é uma dessas políticas públicas, que tem como objetivo a inserção de grupos, que durante anos estiveram à margem da sociedade, em espaços que por muito tempo não foram ocupados por essas pessoas, como é o exemplo das universidades públicas. A fim de corrigir desigualdades étnicas e socioeconômicas, a lei nº 12.711 de 2012 surge para regulamentar esses processos nas universidades públicas federais e a lei estadual nº 10.480 de 2019 para regulamentar o processo na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Elas fazem parte de políticas afirmativas que visam dar oportunidade às minorias que historicamente sofreram e sofrem algum prejuízo.

As comunidades quilombolas, contudo, não são mencionadas em nenhuma das leis estudadas, como também não é mencionada pelas resoluções de regulamentação dos processos nas universidades públicas de Mossoró, a UFERSA e a UERN.

A compreensão do motivo pela qual as comunidades quilombolas não são mencionadas nesses processos perpassa pelo não conhecimento das suas histórias, contextos, culturas e conseqüente sua origem e identidade étnica. O conceito quilombola se modificou ao longo da história, e por diversas vezes tem uma associação errônea sobre a verdadeira realidade das comunidades. Contudo, a ideia de que esses foram os primeiros agrupamentos de resistências dos negros, tendo em vista que essas comunidades, geralmente, possuem um perfil coletivo, reforça a ideia de se ter nesses grupos uma identidade étnica diferente das demais.

A construção da identidade étnica das comunidades quilombolas no Brasil se relaciona com as diferentes experiências de luta e resistência desses grupos ao longo da história. A exemplo de Palmares, onde a resistência era contra o sistema escravista e os quilombolas formaram grupos organizados que coexistiram com as organizações estatais da época. Não somente negros, escravos fugidos ou alforriados, integraram esses espaços, mas todo aquele que buscava nos quilombos um abrigo.

Os quilombos brasileiros, por terem surgidos no contexto da escravidão, e por sua população ser em grande maioria negra, também estão inseridos no histórico e realidade racista das instituições e estruturas da sociedade brasileira. O racismo que exclui e silencia a história desses povos, e que vulnerabiliza suas culturas e necessidades. As comunidades, que estão na maioria das vezes nas áreas rurais das

idades, passam por um processo de esquecimento e afastamento por parte do Estado.

O preconceito construído sobre essas comunidades se mostra mais acentuado pela condição não apenas da cor da pele ou características fenotípicas de pessoas negras, mas por pertencerem a um grupo étnico diferente. Enfrentam dificuldades no acesso às políticas públicas, bens e serviços universais por estarem, na maioria das vezes, distantes dos centros urbanos, e com isso, os preconceitos direcionados aos seus moradores se destacam.

A educação no Brasil é desses direitos que historicamente tem seguido uma lógica meritocrática, em especial a educação superior. A lei nº 12.711, de 2012 surgiu como uma forma de superar essas desigualdades do ensino superior público do país. Com prazo de dez anos, a lei visa proporcionar a chegada de pessoas pretas, pardas e indígenas e pessoas com deficiência, além de abranger também o acesso daqueles que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas.

Na UFERSA, todo o procedimento de admissão para alunos cotistas é baseado nessa lei federal. Onde as cotas raciais se executam pela autodeclaração e no caso de estudantes indígenas, pela declaração assinada por lideranças.

Na UERN o procedimento é baseado na lei nº 10.480 de 2019, que trata das cotas também para pessoas pretas, pardas e indígenas e pessoas com deficiência, bem como para aqueles que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas. Como diferencial, a lei traz também Argumento de Inclusão Regional, que se refere a qualquer candidato que tenha cursado os ensinos fundamental e médio em qualquer instituição de ensino do Rio Grande do Norte. A UERN, por meio da Resolução nº 023/2021 - CONSEPE - UERN regulamenta o processo de Procedimento de Heteroidentificação, que consiste em uma avaliação por meio de bancas de heteroidentificação, que tem como objetivo a validação da autodefinição dos candidatos que façam uso das cotas raciais.

Apesar do avanço e dos benefícios nos resultados da aplicação das leis, tanto a federal como a estadual é omissa ao não mencionar as comunidades quilombolas como um grupo étnico diferente. Quando os povos quilombolas não são mencionados nas leis federais e estaduais, assim como nas resoluções e editais que tratam sobre vagas para cotistas das universidades, eles são desconsiderados enquanto grupo étnico. É retirada a subjetividade de se entenderem como grupo dotado de identidade

própria, subjetividade essas que é inerente às suas existências. É uma identidade que não foi reconhecida pelos seus povos.

## REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araujo (Orgs). **HISTÓRIAS DO MOVIMENTO NEGRO NO BRASIL: DEPOIMENTOS AO CPDOC**. Rio de Janeiro: Pallas; CPDOC – FGV, 2007.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). **Quilombos, identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas; ABA, 2002, p. 43-83.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book Kindle.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Lívio (organizadores). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008.

ASSUNÇÃO, Luiz Carvalho de. **Jatobá: ancestralidade negra e identidade**. Natal, RN: EDUFRN – Editora da UFRN, 2009.

BARTH, Frederick. Grupos Étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, P. **Teorias da etnicidade. Seguimento de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**, Philippe Poutignat, Jocelyne Streiff-Fenard. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: UNESP, 1998.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186-2 DISTRITO FEDERAL** Indeferimento do pedido. DEMOCRATAS – DEM e Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão. 31 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-186.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm). Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 08 abr 2021.

BRASIL. Lei nº 10.645/2008. Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes



e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática 96 “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. In: SIMÃO NETO, Calil. **Estatuto da Igualdade Racial: comentários doutrinários**. Leme: J.H.Mizuno, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 08 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm). Acesso em: 17 mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 17 mar 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Pesquisa em Direito e Políticas Públicas. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord). **Metodologia da pesquisa em direito:técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CALHEIROS, Felipe Peres; STADTLER, Hulda Helena Coraciara. Identidades étnicas e poder: os quilombos nas políticas brasileiras. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 133-139, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/16.pdf>. Acesso em: 17 mar 2021.

CAPUCHA, Luís. Inovação e justiça social: políticas activas para a inclusão educativa. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 63, p. 25-50, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/262657285\\_Inovacao\\_e\\_justica\\_Politicas\\_activas\\_para\\_a\\_inclusao\\_educativa](https://www.researchgate.net/publication/262657285_Inovacao_e_justica_social_Politicas_activas_para_a_inclusao_educativa). Acesso em: 16 de abril de 2021.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERREIRA, Nara Torrecilha. AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS E A ATUAÇÃO DO JORNAL FOLHA DE S. PAULO. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v.49. n.171. p.110-128. jan./mar. 2019. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/546>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

FREIRE, Iuska. Ensino superior para os povos indígenas. **Portal UERN**. 2021. Disponível em: <http://portal.uern.br/blog/ensino-superior-para-os-povos-indigena/>. Acesso em: 21 de abril de 2021

GARZONI, Leriche de Castro. Nas fronteiras do não-trabalho: trabalhadoras pobres e as definições de vadiagem no início do século XX. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 1, p. 65-95, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2009v1n2p65/11097>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/mauriciofacanha/ensino-superior/redacao-cientifica/livros/gil-a.-c.-como-elaborar-projetos-de-pesquisa.-sao-paulo-atlas-2002./view>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Laurentino. **1808 – Como Uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 3 ed. ver. ampl., São Paulo: Globo, 2014.

HOFBAUER, Andreas. POLÍTICAS DE IDENTIDADE: POSIÇÕES ANTROPOLOGICAS DIANTE DOS DIREITOS QUILOMBOLAS E DAS COTAS RACIAIS. **Revista de Antropologia**, São Paulo, n. 50, p. 11-23, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/13367>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

IPEA. **Atlas da violência 2018**. Brasília: Ipea; FBSP, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 08 abr 2021.

LEITE, Ilka Boaventura. Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, vol. IV, 2000, pp. 333-354.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. POLÍTICA DE COTAS RACIAIS, OS “OLHOS DA SOCIEDADE” E OS USOS DA ANTROPOLOGIA: O CASO DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 11, n. 23, p. 181-214, jan/jun. 2005. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-71832005000100011&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-71832005000100011&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 20 de abril de 2021.

MAXIMINO, Rachel de Souza. **CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA NAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS EM PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO QUILOMBOLA: VIVÊNCIA NA COMUNIDADE NEGRA RURAL DA VILA ESPERANÇA, BARAÚNA/RN**. Mossoró-RN, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Origem e histórico dos quilombos em África**. In: MOURA, C. (Org.) *Os quilombos na dinâmica social do Brasil*. Maceió: Edufal, 2001. p. 21-31

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

NERIS, Natália. Cotas raciais no ensino superior: projetos de lei nas últimas três décadas. **Nexo Políticas Públicas**. 2020. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2020/Cotas-raciais-no-ensino-superior-projetos-de-lei-nas-%C3%BAltimas-tr%C3%AAs-d%C3%A9cadas>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

PALHARES, Isabela. Negros são 71,7% dos jovens que abandonam a escola no Brasil. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/negros-sao-717-dos-jovens-que-abandonam-a-escola-no-brasil.shtml>. Acesso em: 07 abr 2021.

PALMARES. **Certificação Quilombola**. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551). Acesso em 14 de maio de 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos. In SANTOS, Sales Augusto dos. (Org). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade**, 2005. Disponível em: [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf). Acesso em: 16 de abril de 2021.

PIRES, Breno. Maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-dos-presos-e-jovem-negra-e-de-baixa-escolaridade,70002113030>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

POUTIGNAT, P., STREIFF-FENART, J. **Teorias da etnicidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. O Negro e a universidade brasileira. in: **História Actual On Line**, Número 3, 2004. p. 73-82.

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. **Universidade e desigualdades: brancos e negros no ensino superior**. Brasília: Liber Livro, 2004.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo (SP): Ática, 1993. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxib2RIZ2FkYWdlb2dyYWZpYXxneDo0YWRmYzJkODk1NTg4Mmlz>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

RIBEIRO. Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIEDMANN, Andrea.; STEFONI, Carolina. **Sobre el racismo, su negación y las consecuencias para una educación anti-racista en la enseñanza secundaria chilena**. Polis, Santiago, v. 14, n. 42, p. 191-216, 2015. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v14n42/art\\_10.pdf](https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v14n42/art_10.pdf). Acesso em: 08 abr 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre a instituição de cotas e sobre o argumento de inclusão regional nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, para alunos egressos da Rede Pública de Ensino. Disponível em: <<https://bitlybr.com/WTvB3JSd>>. Acesso em 16.10.2020.

RODRIGUES, Rosimeiry Florêncio de Queiroz. **Comunidade quilombola do Jatobá: Territorialidade, Memória e Identidade Coletiva**. 2014. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Humanas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas PPGCISH. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2014.

ROSA, Chaiane de Medeiros. Princípios de justiça nas ações afirmativas para acesso à educação superior. **Educação: Teoria e Prática**. Rio Claro, SP. vol. 27, n.55. p.227-243. mai/ago. 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/10399/8227>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

SANTOS, Maria do Socorro dos. **Cotidiano e aprendizagens de alunos quilombolas do arrojado - Portalegre/RN**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Humanas). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mossoró, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Joelma Tito da. **Quilombos no Rio Grande do Norte: História e Legislação**. Artigo científico apresentado na ANPUH – XXV simpósio nacional de história. Fortaleza, 2009.

SILVA, T.D. **A abolição e a manutenção das injustiças: a luta dos negros na primeira República brasileira**. Cadernos Imbondeiro. João Pessoa, v.2 n.1, 2012.

SILVA. Maurício. Cotas raciais na universidade brasileira e a ideologia da meritocracia. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 17, n. 54, p. 1207-1221, jul./set. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/320179169\\_Cotas\\_raciais\\_na\\_universidade\\_brasileira\\_e\\_a\\_ideologia\\_da\\_meritocracia](https://www.researchgate.net/publication/320179169_Cotas_raciais_na_universidade_brasileira_e_a_ideologia_da_meritocracia). Acesso em: 18 mar 2021.

SOUZA, Andreliza Cristina de; BRANDALISE, Mary Ângela Teixeira. **Democratização, justiça social e igualdade na avaliação de uma política afirmativa: com a palavra, os estudantes**. Ensaio: aval.pol.públ.Educ., Rio de Janeiro, v. 23, n. 86, p. 181-212, fev. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ensaio/v23n86/0104-4036-ensaio-23-86-181.pdf>. Acesso em: 18 mar 2021

SOUZA, Andreliza Cristina de; BRANDALISE, Mary Ângela Teixeira. POLÍTICA DE COTAS E DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR: A VISÃO DOS IMPLEMENTADORES. **Internacional de Educação Superior**. Campinas, v.3, n.3, p.515-538, set./dez. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/riesup/article/view/8650621/16834>. Acesso em: 18 mar 2021.

SOUZA, Vânia Rocha Fialho de Paiva e. Conceição das Crioulas, Salgueiro (PE). In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). **Quilombos, identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas; ABA, 2002, p. 109-140. Disponível em: [https://www.academia.edu/7541934/Quilombos\\_identidade\\_%C3%A9tnica\\_e\\_territorialidade](https://www.academia.edu/7541934/Quilombos_identidade_%C3%A9tnica_e_territorialidade). Acesso em: 20 de maio de 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAIHA. Conselho Universitário. **Resolução Nº 1.339/2018 – CONSU, de 13 de julho de 2018**. Aprova o sistema de reservas de vagas para negros e sobrevagas para indígenas; quilombolas; ciganos; pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades; transexuais, travestis e transgênero, no âmbito da UNEB, e dá outras providências. CONSU, 2018. Disponível em: [https://portal.uneb.br/reitoria/wp-content/uploads/sites/7/2018/07/1339-consu-reserva\\_vagas.pdf](https://portal.uneb.br/reitoria/wp-content/uploads/sites/7/2018/07/1339-consu-reserva_vagas.pdf). Acesso em: 05 de junho de 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução N.º 005/2020 – CONSEPE, de 05 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas. Mossoró, CONSEPE, 2020. Disponível em: <http://portal.uern.br/consepe-2>. Acesso em: 10 mar 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução N.º 023/2021 – CONSEPE, de 07 de abril de 2021**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas. Mossoró, CONSEPE, 2021. Disponível em: <http://portal.uern.br/consepe-2>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução N.º 012/2021 – CONSEPE, de 23 de fevereiro de 2021**. Regulamenta o Processo Seletivo de Vagas Iniciais (PSVI), referente ao ano letivo 2021 da UERN. Mossoró, CONSEPE, 2021. Disponível em: <http://portal.uern.br/consepe-2>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Portal Oficial da UERN - **Sistema de Seleção Unificada (SISU)**. Disponível em: [http://uern.br/sisu/default.asp?item=sisu\\_2020](http://uern.br/sisu/default.asp?item=sisu_2020). Acesso em: 29 de abril de 2021.

VALVERDE, Danielle Oliveira; STOCCO, Lauro. **Notas para a interpretação das desigualdades raciais na educação**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. vol.17, n.3, pp.909-920. 2009. ISSN 0104-026X. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v17n3/v17n3a19.pdf>. Acesso em: 08 abr 2021.

VIEIRA. José Glebson; SANTOS. Maria; SOUZA Maria José da Silva. Negros, morenos e quilombolas: resistência e mobilização étnico-política das comunidades quilombolas do Arrojado (Portalegre/RN) e de Queimadas (Currais Novos/RN).

**Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade.** Bahia, v. 5, n. 9, p. 251-280, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/328020174>. Acesso em: 07 abr 2021.

XAVIER FILHO, José Luiz. DO KILOMBO AO QUILOMBO: uma breve análise historiográfica quilombola da África ao Brasil e a valorização das memórias, oralidades e História Oral nas comunidades remanescentes atuais. In: XIX Encontro de História da ANPUH-Rio, 2020, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos.** 1 ed. Rio de Janeiro: ANPUH-Rio, 2020. Disponível em: [https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1599584773\\_ARQUIVO\\_84969bb29452cf747b160084b0d42490.pdf](https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1599584773_ARQUIVO_84969bb29452cf747b160084b0d42490.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2021.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A – Solicitações feitas à Pró-Reitoria de Ensino (PROEG) - UERN



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO

DISCIPLINA: Trabalho de Conclusão de Curso II

DOCENTE: Prof.<sup>a</sup> Clédina Regina

DISCENTE: **Ana Quitéria da Silva Vieira**

ORIENTADORA: Profa. Ma. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues

**ASSUNTO:** informações relativas ao processo de admissão para o preenchimento de vagas de cotas raciais nos cursos de nível superior da universidade.

- Há quanto tempo a UERN adota cotas sociais e quais as normas que embasam esse procedimento?
- Desde quando a UERN adota o sistema de cotas raciais?
- Como foi o processo de amadurecimento e implantação das cotas raciais na UERN? Qual o número do processo e órgãos de tramitação? houve discussão com a comunidade e com coletivos negros?
- O que motivou a criação da comissão de heteroidentificação?
- Como funciona a composição da comissão de heteroidentificação? Quais os critérios utilizados para escolha dos docentes, discentes e técnicos? A escolha passa por consulta prévia às entidades representativas desses grupos?
- Essa comissão é permanente ou a cada processo de admissão é formada e nomeada uma nova comissão?
- A comissão está vinculada a qual setor da universidade?
- Existe algum representante que responde permanentemente pela comissão?
- Quem é responsável pelo controle dos documentos e vídeos após a desconstituição da comissão? Qual o prazo observado para descarte desses documentos?



## APÊNDICE B – Solicitações feitas à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) - UFERSA



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE DE DIREITO

DISCIPLINA: Trabalho de Conclusão de Curso II

DOCENTE: Prof.<sup>a</sup> Clédina Regina

DISCENTE: **Ana Quitéria da Silva Vieira**

ORIENTADORA: Profa. Ma. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues

**ASSUNTO:** informações relativas ao processo de admissão para o preenchimento de vagas de cotas raciais nos cursos de nível superior da universidade.

- Há quanto tempo a UFERSA adota o sistema de cotas sociais e quais as normas que embasam esse procedimento?
- Desde quando a UFERSA adota o sistema de cotas raciais?
- Como foi o processo de amadurecimento e implantação das cotas raciais na UFERSA? Qual o número do processo e órgãos de tramitação? Houve discussão com a comunidade?
- Há na UFERSA uma comissão de heteroidentificação para o processo de admissão de pessoas negras pelo Sisu?
- Como é o procedimento para o preenchimento de vagas de cotas raciais na UFERSA?
- Qual setor é responsável por receber as autodeclarações dos candidatos?
- Há discussão interna sobre mudanças nos procedimentos adotados? Há diálogo com coletivos negros sobre os procedimentos?

## APÊNDICE C – Respostas dadas pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEG) - UERN



PROEG  
www.uern.br

ASSUNTO: informações relativas ao processo de admissão para o preenchimento de vagas de cotas raciais nos cursos de nível superior da universidade.

### **Há quanto tempo a UERN adota cotas sociais e quais as normas que embasam esse procedimento?**

Resposta: As cotas sociais são aplicadas na UERN desde o PSV 2004, como reflexo da Lei nº 8.258, de 27 de dezembro de 2002, que estabelece reserva de vagas para egressos de escola pública.

### **Desde quando a UERN adota o sistema de cotas raciais?**

Resposta: As cotas raciais, ou étnico-raciais como são comumente chamadas fazem parte das cotas sociais definidas na Lei nº 10.480/2019 que garantiu a reserva de 50% das vagas para este tipo de cota. No critério de cota social estão inseridas a cota Egresso de Escola Pública e Pretos, Pardos e Indígenas (definida de acordo com o percentual desta população conforme dados do último censo do IBGE). Sendo assim, dos 50% reservados à cota social, 58% (valor arredondado para mais do percentual de PPI conforme IBGE) são destinadas a candidatas PPI. Este sistema foi adotado pela primeira vez na UERN na edição do SiSU 2020.

### **Como foi o processo de amadurecimento e implantação das cotas raciais na UERN? Qual o número do processo e órgãos de tramitação? houve discussão com a comunidade e com coletivos negros?**

Resposta: O processo de implementação das cotas está fundamentado numa política da gestão Pedro Fernandes/Raquel Moraes. Desde o início da gestão que tem se intensificado as discussões acerca da atualização da Lei de cotas, com a inclusão das cotas étnico-raciais. Nesse processo, uma comissão diversa, constituída por representantes de movimentos negros, dce, núcleo de estudos afro-brasileiros da UERN, representação indígena (APAMIM), pesquisadores da UERN e UFERSA, foi criada em 2019 para estudar a implementação das cotas étnico-raciais no âmbito da UERN e elaborou a minuta de resolução que embasou o processo complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos ou indígenas no SiSU para ingresso na Instituição através do Processo Seletivo de Vagas Iniciais (PSVI).

Em 31 de janeiro de 2019, o Diário Oficial do Estado (DOE) do RN trouxe a publicação da [Lei nº 10.480/2019](#), sancionada pela governadora Fátima Bezerra. A lei instituiu as cotas étnico-raciais no sistema de cota social da UERN e o Argumento de Inclusão Regional, que estabelece um percentual a mais para quem estudou no RN.

Essa comissão se norteia pela experiência de outras universidades, que também utilizam comissões específicas para garantir a efetividade dos direitos das pessoas amparadas pela Lei e coibir tentativas de fraudes. Ela é formada por professores da UERN, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), estudantes e representantes de movimentos que lutam pela igualdade racial.



**O que motivou a criação da comissão de heteroidentificação?**

Resposta: garantir a efetivação das políticas afirmativas com a reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas na Instituição para atender a Lei nº 10.480/2019, sancionada pela governadora Fátima Bezerra. A lei instituiu as cotas étnico-raciais no sistema de cota social da UERN e o Argumento de Inclusão Regional, que estabelece um percentual a mais para quem estudou no RN.

**Como funciona a composição da comissão de heteroidentificação? Quais os critérios utilizados para escolha dos docentes, discentes e técnicos? A escolha passa por consulta prévia às entidades representativas desses grupos?**

Resposta: [Resolução N.º 005/2020 - CONSEPE](#)

Art. 12. A Comissão de Heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes.

Art. 14. A Comissão de Heteroidentificação será constituída por cidadãos residentes no Brasil, sendo estes servidores docentes, técnico-administrativos e estudantes da UERN e/ou servidores de outras Instituições de Ensino Básico e Superior e Institutos Federais; além de representantes dos movimentos negro e indígena, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo. Parágrafo único. A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 15. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Atualmente, esta resolução foi revogada, haja vista a aprovação da [RESOLUÇÃO N.º 023/2021 - CONSEPE](#) que regulamenta o procedimento de heteroidentificação não apenas para o SiSU, mas também para os processos seletivos dos programas de pós-graduação e da EaD, que já dispõem de reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas. A intenção da gestão é consolidar a política de cotas étnico-raciais na UERN e fortalecer o procedimento de heteroidentificação com vista a garantir a efetividade de direitos aos negros e indígenas.

**Essa comissão é permanente ou a cada processo de admissão é formada e nomeada uma nova comissão?**

Resposta: A banca de heteroidentificação é nomeada por Portaria do gabinete da reitoria para o ano vigente de processos e fica vinculada à Proeg que é a instância responsável pelo SiSU. Para o processo seletivo 2021, o procedimento de heteroidentificação será descentralizado, de modo que cada campus da UERN terá sua própria comissão, vinculada à Proeg. Em cada comissão há 10 membros, sendo 5 titulares, dos quais um é o presidente da Comissão, e 5 suplentes.

**A comissão está vinculada a qual setor da universidade?**

*(Respondida na questão anterior)*

**Existe algum representante que responde permanentemente pela comissão?**

*(Respondida na questão anterior)*

**Quem é responsável pelo controle dos documentos e vídeos após a desconstituição da comissão? Qual o prazo observado para descarte desses documentos?**

Resposta: O SiSU recebe os documentos (formulários) e vídeos. Não há descarte, ficam arquivados em nuvem para suas respectivas pastas de processos de chamadas (no processo virtual) e no processo presencial os formulários são arquivados pela PROEG e os vídeos em nuvem.

Mossoró, 23 de abril de 2021.

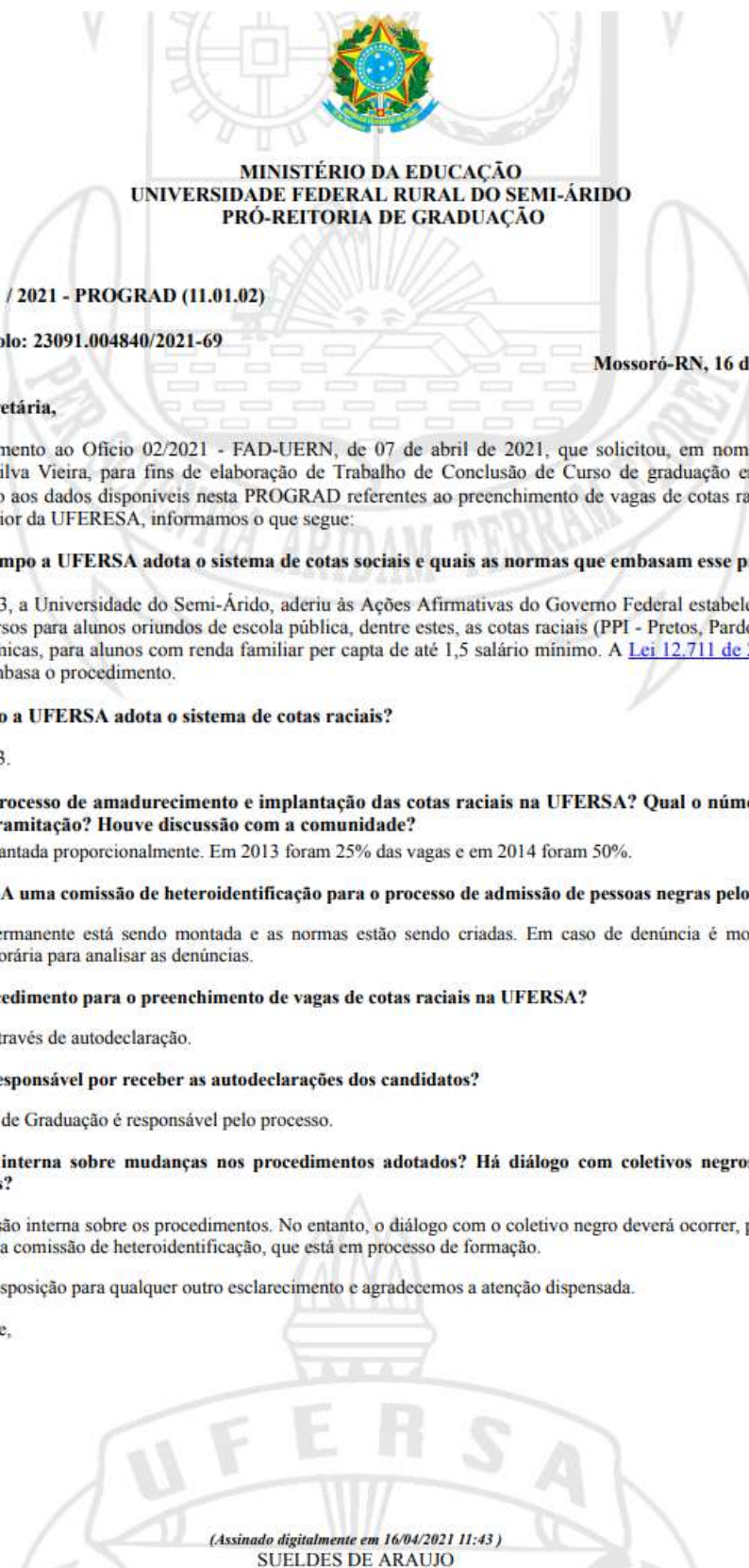


Prof. Dr. Wendson Dantas de Araújo Medeiros  
Pró-Reitor de Ensino de Graduação/PROEG



## APÊNDICE D – Respostas dadas pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) - UFERSA

16/04/2021

[https://sipac.ufersa.edu.br/sipac/ufersa/protocolo/documentos/relatorios/impressao\\_documento\\_oficio.jsf?idDoc=253312](https://sipac.ufersa.edu.br/sipac/ufersa/protocolo/documentos/relatorios/impressao_documento_oficio.jsf?idDoc=253312)


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

**OFÍCIO Nº 1 / 2021 - PROGRAD (11.01.02)**

Nº do Protocolo: 23091.004840/2021-69

Mossoró-RN, 16 de Abril de 2021

Senhora Secretária,

1. Em atendimento ao Ofício 02/2021 - FAD-UERN, de 07 de abril de 2021, que solicitou, em nome da aluna Ana Quitéria da Silva Vieira, para fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito dessa UERN, acesso aos dados disponíveis nesta PROGRAD referentes ao preenchimento de vagas de cotas raciais nos cursos de nível superior da UFERESA, informamos o que segue:

**Há quanto tempo a UFERESA adota o sistema de cotas sociais e quais as normas que embasam esse procedimento?**

Desde de 2013, a Universidade do Semi-Árido, aderiu às Ações Afirmativas do Governo Federal estabelecendo cotas em todos seus cursos para alunos oriundos de escola pública, dentre estes, as cotas raciais (PPI - Pretos, Pardos ou Indígenas) e socioeconômicas, para alunos com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo. A [Lei 12.711 de 29 de Agosto de 2012](#) é que embasa o procedimento.

**Desde quando a UFERESA adota o sistema de cotas raciais?**

Desde de 2013.

**Como foi o processo de amadurecimento e implantação das cotas raciais na UFERESA? Qual o número do processo e órgãos de tramitação? Houve discussão com a comunidade?**

Foi sendo implantada proporcionalmente. Em 2013 foram 25% das vagas e em 2014 foram 50%.

**Há na UFERESA uma comissão de heteroidentificação para o processo de admissão de pessoas negras pelo Sisu?**

A comissão permanente está sendo montada e as normas estão sendo criadas. Em caso de denúncia é montada uma comissão temporária para analisar as denúncias.

**Como é o procedimento para o preenchimento de vagas de cotas raciais na UFERESA?**

É preenchida através de autodeclaração.

**Qual setor é responsável por receber as autodeclarações dos candidatos?**

A Pró-Reitoria de Graduação é responsável pelo processo.

**Há discussão interna sobre mudanças nos procedimentos adotados? Há diálogo com coletivos negros sobre os procedimentos?**

Sim, há discussão interna sobre os procedimentos. No entanto, o diálogo com o coletivo negro deverá ocorrer, por ocasião da instituição da comissão de heteroidentificação, que está em processo de formação.

2. Ficamos à disposição para qualquer outro esclarecimento e agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 16/04/2021 11:43)  
SUELDES DE ARAUJO

16/04/2021

[https://sipac.ufersa.edu.br/sipac/ufersa/protocolo/documentos/relatorios/impressao\\_documento\\_oficio.jsf?idDoc=253312](https://sipac.ufersa.edu.br/sipac/ufersa/protocolo/documentos/relatorios/impressao_documento_oficio.jsf?idDoc=253312)

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **03037cddb**